



Proc.: 03924/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03924/2016-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Análise da legalidade do Contrato nº 077/2014, de consultoria de engenharia para elaboração de projetos no Município de Vilhena.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, ex-prefeito do Município de Vilhena
CPF 591.002.149-49
Espólio de Heitor Tinti Batista, ex-secretário Municipal de Planejamento – CPF 006.369.759-91, representado por Maria de Lourdes Batista
CPF 316.069.629-49
Sirlei Schuck, Fiscal
CPF 579.281.422-87
Alexandra Dall’Agnol, Fiscal
CPF 598.115.872-72
Bruno Queiroz dos Santos, Fiscal
CPF 881.449.682-04
PAS – Projetos, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieiri
CNPJ 08.593.703/0001-82
ADVOGADOS: Ivan Francisco Machiavelli – OAB/RO 83
Deolamara Lucindo Bonfá – OAB/RO 1561
Rodrigo Totino – OAB/RO 6338
Murilo Ferreira de Oliveira – OAB/SP 236.143
Thais Rodrigues de Oliveira – OAB/RO 8.965
Ediene da Silva Alencar – OAB/RO 9452
Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO 1.733
Estevan Salem – OAB/RO 3.702
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho 2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS CONTRATUAIS. NÃO APLICAÇÃO DE DESCONTO OFERTADO NA LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. O comprovado pagamento/recebimento indevido na execução do contrato de prestação de serviços, decorrente da não aplicação de desconto ofertado pela contratada na licitação, configura a liquidação irregular da despesa, o dano ao erário e o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, cuja responsabilidade deve recair aos responsáveis que contribuíram ativamente ou (por omissão) para a ocorrência do dano ao erário.

PRELIMINARES. GESTOR FALECIDO SEM QUE TENHA INTEGRADO A RELAÇÃO JURÍDICA

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 67



Proc.: 03924/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSUAL. DECURSO DO TEMPO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

2. Acolhe-se a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos *princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo*, excluindo-se o Espólio do rol de responsáveis ante a ausência da citação do responsável em vida e o transcurso de 6 (anos) entre a ocorrência dos fatos e a citação do espólio.

VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E PRECLUSÃO. NORMATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE.

3. Afastam-se as preliminares de “violação constitucional”, ante a ausência da alegada violação ao artigo 93 da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil, e de “preclusão, diante a manifesta inaplicabilidade no caso dos autos do art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. Impõe-se o indeferimento, por ausência de amparo legal, de pedido de aplicação do art. 6º, I da IN 076/2016 do Tribunal de Contas da União, considerando que ao fixar o valor mínimo para instauração de TCE no âmbito desta Corte (Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia faz uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos artigos 3º e 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c os artigos 14 e 16 de seu Regimento Interno.

COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL DÉBITO COM VALORES RETIDOS A TÍTULO DE ISS. DESPESAS DE NATUREZA DISTINTA. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO COM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM SEMELHANÇA AO CONTRATO. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS E JURÍDICAS QUE REFOGEM DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

5. Julgam-se prejudicados os pedidos referentes à compensação de créditos, bem como amortização do débito com a execução de serviços nos mesmos moldes do contrato firmado, pois consistem em matéria que busca tutelar interesse privado da empresa, os quais refogem da competência deste Tribunal de Contas.

AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ENTÃO PREFEITO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO DO AGENTE

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONDOTA DIVERSA ATRIBUÍDA A HOMEM MÉDIO. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULAR.

6. Ainda que o ato praticado pelo prefeito à época dos fatos integre a cadeia causal que levou à ocorrência do dano ao erário, notadamente porque autorizou o pagamento sem observância ao desconto dado pela empresa contratada, o fato por si só não conduz de forma imediata a sua responsabilidade de ressarcimento, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

7. No caso em análise, a teor das circunstâncias do processo, não se poderia exigir do gestor conduta diversa, pois isso demandaria que agisse acima do que lhe era esperado como agente público (homem médio), não restando configurado o dolo ou erro grosseiro, impondo-se, portanto, afastar a sua responsabilidade e, por decorrência lógica, reconhecer a regularidade das contas em relação ao ex-Prefeito Municipal.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO/MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DE PENNA DE MULTA.

8. Não há como prosperar a pretensão de exclusão da responsabilidade atribuída aos membros da Comissão de Fiscalização/Medição de Serviços, notadamente pela existência de nexo causal de suas condutas e o resultado da liquidação irregular da despesa, pois não observaram o dever de cuidado na necessária aplicação do desconto previsto em cláusula contratual, fato que ocasionou o dano ao erário, circunstância que impõe a aplicação de pena de multa, cuja dosimetria, por exigência legal, deve observar os critérios relativos à natureza e gravidade da infração, os danos causados à Administração, além das agravantes, atenuantes e antecedentes dos responsabilizados, à luz do disposto na LINDB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada mediante conversão pela DM-DDR n. 0043/2020/GCFCS/TCE-RO, cujo objeto é a apuração de dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 077/2014, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves, em:

I – Afastar as preliminares arguidas pela empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ 08.593.703/0001-82) de (i) “**violação constitucional**”, ante a ausência de violação ao artigo 93 da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil (conforme item 22.1 da fundamentação do judicioso voto do e. relator; e de (ii) “**preclusão**”, diante da manifesta inaplicabilidade no caso dos autos do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (conforme item 22.2 do voto do relator);

II – Acolher a preliminar de “ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”, nos termos do item 23 do voto do relator, de forma a **excluir do rol de responsáveis** o **Espólio de Heitor Tinti Batista**, ex-secretário Municipal de Planejamento do Município de Vilhena (CPF 006.369.759-91), à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo e considerando a ausência da citação do gestor em vida e o transcurso de 6 (anos) entre a ocorrência dos fatos e a citação do espólio após conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

III – Julgar prejudicados, com base no item 4 do voto, os pedidos subsidiários formulados pela empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.**, de compensação de crédito de ISS e de quitação do débito por meio de prestação de serviços, em razão de se tratar de interesse privado da empresa, os quais refoam da competência deste Tribunal de Contas;

IV – Não acolher, por ausência de amparo legal, nos termos do item 22.3 do voto do relator, o pedido formulado pela empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** de **aplicação do artigo 6º, I da IN 076/2016 do Tribunal de Contas da União** considerando que, ao fixar o valor mínimo para instauração de TCE no âmbito desta Corte pela Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia faz uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos artigos 3º e 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c os artigos 14 e 16 de seu Regimento Interno;

V – Não acolher, nos termos do item 22.9 do voto do relator, o pedido formulado pela empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** de realização de diligências tendo por objeto a “**análise das condições do contrato e desconto ofertado**”, diante da evidente desnecessidade da medida considerando ter a instrução processual enfrentada as questões relativas às “condições do contrato”, ao “desconto ofertado”, à “execução do objeto do contrato” e aos “valores finais recebidos”;

VI – Julgar regulares as contas de **José Luiz Rover**, CPF 591.002.149-49, ex-prefeito do Município de Vilhena, nos termos do item 1 do voto, concedendo-lhe quitação plena em conformidade com os artigos 16, inciso I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, considerando a ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, haja vista a inexigibilidade de conduta diversa;

VII – Julgar irregular a presente tomada de contas especial com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da comprovação do pagamento/recebimento indevido na execução do Contrato nº 077/2014, pela não aplicação do desconto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ofertado pela contratada na licitação (20%), da importância original de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), em liquidação irregular da despesa conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, de responsabilidade de:

- a) **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ 08.593.703/0001-82), empresa contratada;
- b) **Alexandra Dall’Agnol** (CPF 598.115.872-72), membro da comissão de fiscalização do contrato;
- c) **Sirlei Schuck** (CPF 579.281.422-87), membro da comissão de fiscalização do contrato;
- d) **Bruno Queiroz dos Santos** (CPF 881.449.682-04), membro da comissão de fiscalização do contrato.

VIII – Imputar débito, de forma solidária, no valor histórico de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) aos agentes descritos no item acima, porque agiram com erro grosseiro, já que não observaram o dever de cuidado na necessária aplicação do desconto previsto em cláusula do contratado, fato que dispensava maiores conhecimentos técnicos, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, que, atualizado monetariamente desde de setembro de 2015 até o mês de fevereiro de 2021 corresponde ao valor de R\$ 90.906,20 (noventa mil novecentos e seis reais e vinte centavos) e, acrescido de juros de mora, perfaz o valor de **R\$ 149.995,23** (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e cinco centavos e vinte e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir do mês de março de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020, em razão da irregularidade constante do item anterior;

IX – Aplicar pena de multa individual, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 aos seguintes agentes em razão de suas condutas descritas no decorrer do voto que apresento nessa assentada:

- a) **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ 08.593.703/0001-82), no valor de R\$ **7.499,76** (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a 5% do valor atualizado do dano;
- b) **Alexandra Dall’Agnol** (CPF 598.115.872-72), **Sirlei Schuck** (CPF 579.281.422-87) e **Bruno Queiroz dos Santos** (CPF 881.449.682-04), no valor de R\$ **2.999,90** (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), correspondente a 2% do valor do dano atualizado.

X - Fixar, com base no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes devidamente atualizados;

XI – Alertar que o débito (item VIII) deverá ser recolhido aos cofres do Município de Vilhena e as multas (item IX), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este



Proc.: 03924/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XII – Autorizar desde já que, transitado em julgado o acórdão sem que ocorra o recolhimento do débito e da multa consignado no item VIII e IX deste dispositivo, seja promovida sua cobrança em conformidade com os artigos 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno, na hipótese de, transitado em julgado;

XIII – Dar ciência do acórdão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XIV – Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas na forma regimental, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo e à Coordenadoria responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo;

XV – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03924/2016-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Análise da legalidade do Contrato nº 077/2014, de consultoria de engenharia para elaboração de projetos no Município de Vilhena.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, ex-Prefeito do Município de Vilhena
CPF 591.002.149-49
Espólio de Heitor Tinti Batista, ex-secretário Municipal de Planejamento – CPF 006.369.759-91, representado por Maria de Lourdes Batista
CPF 316.069.629-49
Sirlei Schuck, Fiscal
CPF 579.281.422-87
Alexandra Dall’Agnol, Fiscal
CPF 598.115.872-72
Bruno Queiroz dos Santos, Fiscal
CPF 881.449.682-04
PAS – Projetos, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieiri
CNPJ 08.593.703/0001-82
ADVOGADOS: Ivan Francisco Machiavelli – OAB/RO 83
Deolamara Lucindo Bonfá – OAB/RO 1561
Rodrigo Totino – OAB/RO 6338
Murilo Ferreira de Oliveira – OAB/SP 236.143
Thais Rodrigues de Oliveira – OAB/RO 8.965
Ediene da Silva Alencar – OAB/RO 9452
Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO 1.733
Estevan Salem – OAB/RO 3.702
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCE-RO¹, de 11.3.2020, à vista de irregularidades apuradas pelo Corpo Técnico na liquidação de despesas decorrentes do Contrato nº 077/2014², celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema - Eireli para elaboração de projetos (Processo Administrativo nº 1168/2014), com indícios de dano ao

¹ ID 870798.

² Cópia do Contrato nº 077/2014 – ID 287516.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

erário no valor R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

2. O processo teve origem em comunicação feita a esta Corte de Contas pela Controladoria Geral do Município³, instruída com manifestações da Auditoria Geral e da Gerência Técnica da Administração Municipal, de possíveis irregularidades no processo administrativo em referência, sobre as quais havia dado conhecimento ao “Gabinete do Prefeito” com solicitação de abertura de processo de sindicância para apurar os fatos.

3. À vista dos indícios de materialidade constatados pelo Corpo Técnico⁴ a documentação foi autuada como análise da legalidade do contrato.⁵ Realizadas novas diligências, com juntada de novos documentos, a Diretoria de Projetos e Obras apontou irregularidades na execução contratual⁶, tendo suas conclusões servido de lastro para a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0205/2018⁷, com o seguinte dispositivo:

12. Diante do exposto, ante as conclusões apresentadas pela Diretoria de Projetos e Obras no Relatório de Análise Técnica (ID 704156) e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Senhor **José Luiz Rover** – ex-Prefeito do Município de Vilhena (CPF nº 591.002.149-49); do Senhor **Heitor Tinti Batista** – ex-Secretário Municipal de Planejamento (CPF nº 006.369.759-91); do Senhor **Sirlei Schuck** – Fiscal Municipal (CPF nº 579.281.422-87); da Senhora **Alexandra Dall’Agnol** – Fiscal Municipal (CPF nº 598.115.872-72); do Senhor **Bruno Queiroz dos Santos** – Fiscal Municipal (CPF nº 881.449.682-04); e da **Empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade apontada na conclusão do Relatório de Análise Técnica (subitem 16.3 – ID 704156), a saber:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que caracterizaram irregular liquidação da despesa no valor de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), os quais deverão retornar aos cofres públicos.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Senhor **Heitor Tinti Batista** – ex-Secretário Municipal de Planejamento (CPF nº 006.369.759-91), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade apontada na conclusão do Relatório de Análise Técnica (subitem 16.1 – ID 704156), a saber:

³ Ofício nº 13/2016/CGM - ID 362782.

⁴ Conforme Informação ID 357395.

⁵ Conforme Despacho nº 173/2016/GCFCS – ID 359574.

⁶ Conforme Relatório de Análise Técnica ID 704156.

⁷ ID 707434.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) **Descumprimento ao Art. 67 da Lei 8.666/93, por designar servidores sem competência para efetuar medição de serviços de matéria específica de engenharia, conforme relatado no item 7.1 deste Relatório.**

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Senhor **José Luiz Rover** – ex-Prefeito do Município de Vilhena (CPF nº 591.002.149-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade apontada na conclusão do Relatório de Análise Técnica (subitem 16.2 – ID 704156), a saber:

a) **Descumprimento ao disposto no Art. 15, §3º, inciso III da Lei 8.666/93 por formalizar termo aditivo prorrogando de forma irregular o prazo do Contrato nº 077/2014, conforme relatado no item 8.1.1 deste Relatório.**

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, CPF nº 147.500.038-32, ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, cópia inteiro teor do Procedimento de Sindicância nº 1856/2016, contendo a conclusão das apurações realizadas, bem como encaminhe, no mesmo prazo, as informações e os documentos capazes de comprovar as medidas administrativas adotadas para sanar as falhas verificadas pela Controladoria Geral do Município atinentes ao Processo nº 1168/14 – Prefeitura de Vilhena, que diz respeito à contratação da empresa de consultoria de engenharia para elaboração de projetos, especificando, inclusive, se houve a compensação ou a restituição, por parte da contratada, do valor correspondente ao possível dano ao erário;

(...)

4. Cumpridas as determinações, com exceção da audiência do senhor **Heitor Tinti Batista**, que havia falecido em 31.3.2017 (Certidão de Óbito⁸ juntada conforme certidão ID 752927), manifestaram-se os demais responsáveis. As defesas respectivas e a cópia dos autos de sindicância apresentada pelo Prefeito Municipal, senhor Eduardo Toshiya Tsuru (Documento 3908/19 – ID 762752), foram analisadas pela Unidade Instrutiva que emitiu Relatório Técnico assim concluído:⁹

5. CONCLUSÃO

17. Diante da análise do atendimento às determinações constantes no Relatório de Análise Técnica constante às fls. 6648 a 6654 ID 704156 e na DM-GCFCS-TC 0205/2018 fls. 6656-6661 ID 707434, consolidado com a análise das justificativas apresentadas em razão das irregularidades encontradas na execução do Contrato n. 77/2014, concluímos:

17.1. De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito de Vilhena:

a) Por formalizar termo aditivo prorrogando de forma irregular o prazo do Contrato n. 77/2014, descumpriu o disposto no Art. 15, §3º, inciso III da Lei 8.666/93, conforme relatado na análise de justificativa no item 14 deste Relatório Técnico.

17.2. De responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover – Ex Prefeito de Vilhena, (falecido) Heitor Tinti Batista – Ex Secretário Municipal de Planejamento e dos Fiscais Sirlei Schuck, Alexandra Dall’Agnol. Bruno Queiroz dos Santos e Empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda:

a) Por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), infringindo, assim, o disposto nos Art. 62 e 63 da Lei

⁸ Id 727000.

⁹ Relatório Técnico ID 780726.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.320/64, conforme relatado nas análises de justificativas dos itens 12, 13, 14, 15 e 16 deste Relatório.

17.3. O Processo de Sindicância 1856/2016 não atendeu completamente o item IV da determinação DM 0205/2018. Houve apuração somente da competência dos fiscais em receber, analisar e atestar serviços de matéria específica de engenharia. Não foram abordadas todas as falhas verificadas pela Controladoria Geral do Município em seu Relatório de Auditoria constante às fls. 4605-4609 ID 362897. As seguintes irregularidades não foram abordadas no processo de sindicância:

- Da dotação orçamentária e índice de pessoal
- Das medições dos serviços e do dano ao erário (dano analisado neste relatório)
- Quanto a regularidade dos projetos
- Apresentação das ART's
- Termo Aditivo (analisado neste relatório)

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Multar o Senhor José Luiz Rover – Ex Prefeito de Vilhena, na forma do Art. 55 da Lei Complementar 154/96, por formalizar termo aditivo prorrogando de forma irregular o prazo do Contrato n. 77/2014, conforme relatado nos itens 14 e 17.1 deste Relatório;

II – Decida entre converter os autos em Tomada de Contas Especial em razão da permanência de procedimentos que resultaram em dano ao erário público de Vilhena (item 17.2 deste Relatório), ou determine, conforme outrora proposto por esta Diretoria (item I da proposta de encaminhamento do Relatório de fls. 6648-6654 ID 704156), que a Administração de Vilhena instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do Art. 8º da Lei 154/96, visando apurar os fatos elencados neste Relatório e no Relatório da Auditoria de Vilhena (fl. 1193 do processo administrativo 1168/14 e fl. 4605 ID 362897 deste processo 3924/2016);

5. Pronunciou-se o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 0292/2019-GPAMM¹⁰, da lavra do ilustre Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros. Destaco:

(...)

Entretanto, considerando o avançar da instrução processual, deixa-se, nesta assentada, de esmiuçar a regularidade do aditivo celebrado, com fulcro nos princípios da celeridade, economicidade e racionalidade processual, pugnano-se, apenas, pelo afastamento do apontamento.

De outro tanto, como verificado pelo Corpo Técnico, a apuração levada a efeito por meio do procedimento de sindicância, além de não abarcar todas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, concluiu pela abertura de Tomada de Contas Especial.

Além disso, de tudo quanto consta nos autos, não há indícios de que o valor atinente ao pagamento indevido, no valor de R\$ 54.254,91, tenha sido objeto de compensação pela contratada.

Contudo, tendo em vista que o atual Prefeito Municipal, Eduardo Toshiya Tsuru, por meio da Portaria n. 1.574/2019, de 04.04.19 (ID 762752), ao homologar o relatório da comissão de sindicância, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial⁵, este *Parquet* entende, visando evitar a sobreposição de esforços, que não é o caso de converter o presente feito em TCE, devendo essa Corte de Contas fixar prazo para que a Administração remeta a esse Tribunal o processo de TCE, nos termos do art. 12, da Instrução Normativa n. 21/TCERO-2007, sobrestando-se o feito até a remessa da documentação comprobatória do cumprimento do decism.

¹⁰ ID 800576.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pugna, ainda, seja determinado à Administração, no mesmo prazo tratado acima, que se manifeste quanto ao apontamento da Unidade Instrutiva, no item 3 e no item 17.3 do derradeiro relatório técnico, no tocante à ausência de abordagem de irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria (Processo Administrativo n. 1168) no Procedimento de Sindicância n. 1856/2016, encaminhando-se a documentação comprobatória das providências de apuração das falhas.

6. Atento aos fundamentos e conclusões técnica e ministerial proferi a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0118/2019¹¹, assim dispondo:

14. Diante do exposto, acolhendo as conclusões da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas, à vista do que restou demonstrado no Relatório Técnico ID 780726 e no Parecer nº 0292/2019-GPAMM (ID 800576), com fulcro no artigo, **DECIDO:**

I – Afastar o apontamento objeto do item II “a” da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0205/2018, ante o falecimento do senhor Heitor Tinti Batista, ex-Secretário Municipal de Planejamento, CPF nº 006.369.759- 91, por se tratar de irregularidade de natureza formal cuja responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao jurisdicionado falecido, operando-se, por consequência, a extinção da punibilidade;

II – Afastar a irregularidade objeto do item 12 III “a” da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0205/2018, cuja responsabilidade foi atribuída ao senhor José Luiz Rover, ex-Prefeito do Município de Vilhena, CPF nº 591.002.149-49, ante o entendimento deste Tribunal de Contas pela possibilidade de prorrogação de contrato celebrado no âmbito do sistema de registro de preços atendidos critérios próprios e em observância dos princípios da celeridade, economicidade e racionalidade processual;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, o processo de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada no ato de homologação do Relatório da Comissão de Sindicância (artigo 5º da Portaria nº 1.574/2019, de 4.4.2019), nos termos do art. 12, da Instrução Normativa n. 21/TCE - RO – 2007;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo, na hipótese de não ter sido oportunamente instaurada a Tomada de Contas Especial mencionada no item anterior, que no mesmo prazo do item anterior e condições fixados promova a sua instauração nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 21/2007, cujo artigo 9º fixa o prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, visando apurar os fatos considerados danosos ao erário municipal apontados no Relatório Técnico ID 780726 e no Relatório da Auditoria de Vilhena (fl. 1193 do processo administrativo 1168/14 e fl. 4605 ID 362897 deste Processo nº 3924/2016). O ato de instauração da Tomada de Contas Especial deve ser comunicado a este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa nº 21/2007;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo, que no mesmo prazo fixado nos itens anteriores se manifeste quanto ao apontamento da Unidade Instrutiva objeto do tópico 3 e item 17.3 do Relatório

¹¹ ID 805850.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Técnico ID 780726, no tocante à ausência de abordagem de irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria (Processo Administrativo nº 1168) no Procedimento de Sindicância nº 1856/2016, encaminhando a documentação comprobatória das providências de apuração das falhas.

(...)

7. Veio aos autos manifestação do senhor Eduardo Toshiya Tsuru.¹² De sua análise concluiu a Unidade Instrutiva não terem sido atendidos os itens III, IV e V da Decisão Monocrática, propondo a concessão de novo prazo para cumprimento. Destaco:¹³

4. CONCLUSÃO

49. Diante de todo o exposto, este corpo técnico conclui no seguinte sentido:

a) Pela reiteração do relatório de ID 704156, no que tange à irregularidade narrada no item 16.3, relativa a falhas na liquidação da despesa ensejadoras de dano ao erário;

b) Pelo descumprimento das determinações constantes nos itens III, IV e V da DMGCFCS-TC 118/2019, sem a necessidade de imposição de multa, dada a existência de erro escusável de interpretação, conforme fundamentado nos tópicos 3.1 e 3.2 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante de todo o exposto, submete-se os autos ao relator, propondo, a título de encaminhamento que seja **julgada ilegal a execução do Contrato n. 077/2014**, celebrado entre o Município de Vilhena e a Empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., em razão da existência de falhas na liquidação da despesa, fato que violou os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e gerou um potencial dano ao erário no valor de R\$ 54.254,91, conforme registrado nos itens 12 a 16 do relatório de ID n. 780726.

51. Em razão disso, que sejam reiteradas as determinações constantes nos itens IV e V da DM-GCFCS-TC 118/2019, fixando derradeiro prazo ao prefeito de Vilhena para apresentação da tomada de contas especial e para comprovação de adoção das medidas tendentes a apurar as irregularidades relatadas no tópico 3, item 17.3 do relatório de ID 780726, com a ressalva expressa de que, em caso de descumprimento, haverá imposição de multa, nos termos do art. 55, IV, da LCE 154/96.

8. Divergiu o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 0064/2020-GPETV, lavrado pelo ilustre Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, que pugnou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial:

Diante do exposto, em divergência com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico (ID 851513), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) **Convertido** o feito em **Tomada de Contas Especial**, em razão dos **indícios de dano ao erário no valor de R\$ 54.254,91**, pela escorregia aferição nos autos, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96;

b) Após, seja prolatado, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, **Despacho de Definição de Responsabilidade** individual do senhor **José Luiz Rover**, ex-Prefeito de Vilhena; **Espólio de Heitor Tinti Batista**, ex-Secretário Municipal de Planejamento de Vilhena; **Sirlei Schuck**, **Alexandra Dall’Agnol**, **Bruno Queiroz dos Santos**, todos membros da Comissão de Medição de Serviços da Prefeitura de Vilhena; e a empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda**, por violação ao art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar e realizar (José Luiz Rover e Espólio de Heitor Tinti Batista), bem como certificar a errônea regularidade (Sirlei Schuck, Alexandra Dall’Agnol e Bruno Queiroz dos Santos) do pagamento indevido à empresa

¹² ID 815457.

¹³ Relatório de Análise Técnica ID 851513.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda, vez que não foram aplicados os descontos ofertados no registro de preços no momento do pagamento das notas fiscais resultando em dano ao erário no montante anteriormente indicado. Ao fim, tenha por assegurado a ampla defesa e contraditório aos responsáveis;

c) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, Prefeito de Vilhena, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, por não atender as determinações exaradas nos itens III, IV e V da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 118/2019 (ID 805850).

9. Foi então promovida a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial nos termos da Decisão Monocrática DM-DDR n° 0043/2020/GCFCS/TCE-RO.¹⁴

10. Citados¹⁵, os responsáveis apresentaram defesa à exceção do senhor Bruno Queiroz dos Santos, tendo a senhora Sirlei Schuck protocolizado sua manifestação intempestivamente. A análise da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3¹⁶ teve a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

98. Importa destacar que Bruno Queiroz dos Santos não se manifestou nos autos e as defesas apresentadas pelos demais responsáveis não foram bastantes para elidir sua responsabilidade ou mesmo afastar a irregularidade que lhe foi atribuída.

99. Dessa forma, diante da análise das justificativas apresentadas em razão da conversão dos autos em TCE por meio da DM-DDR n. 0043/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 870798), subsiste a seguinte irregularidade e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade solidária dos fiscais Sirlei Schuck (CPF: 579.281.422-87), Alexandra Dall’Agnol (CPF: 598.115.872-72) e Bruno Queiroz dos Santos (CPF: 881.449.682-04), juntamente com a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda (CNPJ: 08.593.703/0001-82):

a) Por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), infringindo, assim, o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado nas análises de justificativas no item 3 deste relatório, de modo que o referido valor foi pago/recebido indevidamente pela contratada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Pelo exposto, sugere-se ao relator a adoção das seguintes providências:

a. **Excluir** do rol de responsabilizados o espólio de Heitor Tinti Batista – Ex-Secretário Municipal de Planejamento de Vilhena, conforme item 3.4 deste relatório;

b. **Julgar regulares** as contas de José Luiz Rover (CPF: 591.002.149-49) – ex-prefeito de Vilhena, concedendo-lhe quitação plena, conforme item 3.1 deste relatório, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96.

c. **Julgar irregular** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) a serem atualizados monetariamente a partir do mês 09/2015 (último pagamento realizado) e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem parente o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Município de Vilhena, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

¹⁴ ID 870798.

¹⁵ Conforme certidão ID 928448.

¹⁶ Relatório Técnico ID 940596.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Sirlei Schuck (CPF: 579.281.422-87), fiscal;
2. Alexandra Dall'Agnol (CPF: 598.115.872-72), fiscal;
3. Bruno Queiroz dos Santos (CPF: 881.449.682-04), fiscal;
4. Empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda (CNPJ: 08.593.703/0001-82), contratada.

11. Convergiu integralmente o Ministério Público de Contas com o entendimento técnico, *verbis*:

Diante do exposto, em convergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

I – JULGADA IRREGULAR a presente tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar nº 154/96, em razão do pagamento/recebimento indevido de R\$ 54.254,91 na execução do Contrato nº 077/2014, decorrente da ausência de aplicação do desconto ofertado na licitação (20%) quando dos pagamentos dos serviços executados, incorrendo em liquidação irregular da despesa, com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, nos termos do relatório técnico do ID=940596 e do presente parecer;

II – IMPUTADO DÉBITO, solidariamente, no valor de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), a ser atualizado, à **Sirlei Schuck, Alexandra Dall'Agnol, Bruno Queiroz dos Santos**, fiscais do contrato, e à empresa contratada **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda**, conforme fundamentos antecedentes, com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

III - APLICADAS MULTAS, individualmente, à **Sirlei Schuck, Alexandra Dall'Agnol, Bruno Queiroz dos Santos, fiscais do contrato, e à empresa contratada PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda**, pelo dano ao erário verificado nos autos, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – APLICADA MULTA ao Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, prefeito municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de descumprimento das determinações impostas na Decisão Monocrática DM-GCFCs-TC 0118/2019.

É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão à vista de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 077/20141, celebrado pelo Município de Vilhena e a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., com evidências de dano ao erário no valor de R\$54.254,91, resultado de pagamentos por serviços prestados sem aplicação de desconto ofertado pela empresa na licitação (20%), incorrendo em liquidação irregular da despesa (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64).

13. Como se infere do Relatório de Análise Técnica ID 704156 (conclusão reproduzida no item 4, retro), foram inicialmente apontadas irregularidades concernentes, em síntese, à designação de servidores sem competência para efetuar a medição dos serviços contratados, à prorrogação irregular do prazo do contrato e à irregular liquidação de despesas, com prejuízo ao erário. Destaco o seguinte trecho das anotações técnicas em referência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II. DA ANÁLISE DO CONTRATO Nº 077/2014

6. O Contrato 077/2014 (fls. 3573 a 3578 ID 362888) condiz com o objeto licitado, estabelece o prazo de duração de acordo com a legislação e contém cláusulas necessárias na forma estabelecida pelo Art. 55 da Lei 8.666/93.
- 6.1. A publicação do extrato do contrato encontra-se à fl. 3582 ID 362888.
7. Consta à fl. 3580 ID 362888 a Portaria Interna nº 011/2013 designando comissão de medição de serviços:
Sirlei Schuck – Presidente
Alexandra Dall’Agnol – Membro
Bruno Queiroz dos Santos - Membro
- 7.1. Verificamos ausência de competência da comissão de medição para atestar serviços específicos de engenharia e arquitetura. Os membros nomeados na portaria não possuem qualificação técnica para aferir projetos e planilhas orçamentárias. A nomeação de servidores sem competência específica descumpra o Art. 67 da Lei 8.666/93.
8. Foi verificada uma alteração contratual entre os documentos encaminhados referente ao processo administrativo 1168/14 e Contrato 077/2014:
- 8.1. No dia 7 de novembro de 2014 foi formalizado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 077/2014, fls. 4564 a 4565 ID 362896, tendo como objeto a prorrogação de prazo do contrato por mais doze meses contados de seu vencimento.
- 8.1.1. O Termo Aditivo formalizado pela Administração de Vilhena/RO, pelo Senhor José Luiz Rover, contraria o disposto no Art. 15, §3º, inciso III da Lei 8.666/93 que veda a validade do registro de preço superior a um ano.
9. Os documentos encaminhados demonstram o pagamento de nove notas fiscais, que somaram R\$ 428.751,84 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), deixando um saldo contratual no valor de R\$ 91.248,16 (noventa e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Nota Fiscal			Pagamento		
Nº	Data	Valor	Documento	Data	Valor
90	01/05/2014	2.151,00	OP 4148/2014	28/05/2014	100.000,00
91	01/05/2014	46.146,96	OP 5097/2014	03/07/2014	50.000,00
92	01/05/2014	1.896,75	OP 5307/2014	08/07/2014	50.000,00
93	01/05/2014	18.000,00	OP 7045/2014	25/08/2014	50.000,00
94	01/05/2015	81.000,00	OP 7586/2014	12/09/2014	12.000,00
95	01/05/2014	150.000,00	OP 7731/2014	16/09/2014	44.149,97
96	01/05/2014	16.200,00	OP 7730/2014	16/09/2014	7.247,75
197	28/08/2014	12.000,00	OP 7768/2014	17/09/2014	1.996,99
236	10/10/2014	101.357,13	OP 8921/2014	20/10/2014	4.605,29
			OP 8922/2014	20/10/2014	20.394,71
			OP 8923/2014	20/10/2014	5.067,86
			OP 4425/2015	26/05/2015	8.000,00
			OP 4833/2015	10/07/2015	4.000,00
			OP 4834/2015	10/07/2015	16.000,00
			OP 5228/2015	22/07/2015	35.248,16
			OP 6774/2015	15/09/2015	20.041,11
TOTAL		428.751,84			428.751,84
			Contratado	520.000,00	
			Saldo	91.248,16	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.1. Conforme já relatado anteriormente pela Equipe de Auditoria do Município de Vilhena (fls. 4605 a 4609 ID 362897) houve um pagamento indevido em todas as notas fiscais no valor de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) em razão de não ter sido aplicado o desconto ofertado no registro de preços no momento do pagamento das notas fiscais. A Contratada ao tomar conhecimento dos valores pagos indevidamente, reconheceu os valores e solicitou a emissão de nova Ordem de Serviço em quantidade suficiente a corrigir a incongruência encontrada. Porém, até o momento não constam informações de que os valores foram compensados com serviços ou foram devolvidos pela Contratada, portanto, descumprem o disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 caracterizando irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

14. Promovidas as audiências¹⁷, todos os responsáveis apresentaram justificativas, as quais foram analisadas pelo Corpo Técnico¹⁸, cujas conclusões foram por extinguir o apontamento da irregularidade de natureza formal consistente na designação de servidores sem competência para efetuar a medição dos serviços contratados, atribuída ao senhor Heitor Tinti Batista, em vista de seu falecimento, e aplicação de multa ao senhor José Luiz Rover por formalizar termo aditivo prorrogando de forma considerada irregular o prazo do contrato analisado. Propôs, ainda, providências para conversão do processo em Tomada de Contas Especial ou determinação à Administração Municipal no sentido de instaurá-la, considerando o dano ao erário constatado, conforme transcrição no item 6, retro.

15. Em conformidade com a manifestação técnica, corroborada que foi pelo *Parquet* de Contas (item 7, acima), a irregularidade de caráter formal imputada ao ex-Secretário Municipal de Planejamento no item II da Decisão Monocrática DMGCFCS-TC 0205/20183¹⁹ foi afastada pela Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 118/2019²⁰ (dispositivo transcrito no item 8, retro), em razão de seu falecimento em 31.3.2017.²¹

16. Igualmente afastada, acolhendo-se manifestação ministerial, a irregularidade atribuída ao senhor José Luiz Rover no item III da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 118/2019, concernente à formalização de termo aditivo prorrogando o prazo do Contrato nº 077/2014, “ante o entendimento deste Tribunal de Contas pela possibilidade de prorrogação de contrato celebrado no âmbito do sistema de registro de preços atendidos critérios próprios e em observância dos princípios da celeridade, economicidade e racionalidade processual”.

17. Pele referida Decisão Monocrática foi ainda determinado ao Prefeito do Município de Vilhena que (item III) encaminhasse a tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos (providência constante no relatório de sindicância homologado pelo prefeito) ou (item IV) que a instaurasse no prazo fixado caso tal providência não houvesse sido adotada e, ainda, (item V) que no mesmo prazo apresentasse manifestação quanto ao “apontamento da Unidade Instrutiva objeto do tópico 3 e item 17.3 do Relatório Técnico ID 780726, no tocante à ausência de abordagem de irregularidades

¹⁷ Pela Decisão Monocrática DMGCFCS-TC 0205/20183 (transcrição no item 3, retro).

¹⁸ Relatório Técnico ID 780726.

¹⁹ Descumprimento ao Art. 67 da Lei 8.666/93, por designar servidores sem competência para efetuar medição de serviços de matéria específica de engenharia, conforme relatado no item 7.1 deste Relatório.

²⁰ ID 805850.

²¹ Certidão de Óbito - ID 727000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destacadas no Relatório de Auditoria (Processo Administrativo nº 1168) no Procedimento de Sindicância nº 1856/2016, encaminhando a documentação comprobatória das providências de apuração das falhas”.

18. Veio aos autos manifestação do senhor Eduardo Toshiya Tsuru²². Após análise do Corpo Técnico²³ (transcrição contida no item 9, acima) e emissão de parecer pelo *Parquet* de Contas²⁴ (item 10, retro) foi o processo convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCE-RO, *verbis*:²⁵

(...)

19. Diante do exposto, discordando da conclusão técnica e concordando com o Ministério Público de Contas, à vista do que restou demonstrado no Parecer nº 0064/2020-GPETV (ID 864757), com fulcro no artigo, **DECIDO**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID 780726;

II – Determinar que promova alteração do registro no sistema do PCE, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar danos ao erário municipal de Vilhena em virtude de pagamentos com violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64, que se deu razão de não ter sido aplicado desconto ofertado no registro de preços, com irregular liquidação da despesa alusiva ao contrato n. 077/2014 e seus aditivos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, Ex Prefeito de Vilhena (CPF 591.002.149-49), espólio de Heitor Tinti Batista (CPF 006.369.759-91) Sirlei Schuck, Fiscal (CPF 579.281.422-87), Alexandra Dall’Agnol, Fiscal (CPF 598.115.872-72), Bruno Queiroz dos Santos, Fiscal (CPF 881.449.682-04), PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., (CNPJ 08.593.703/0001-82);

III – Definir a responsabilidade nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – diante do descumprimento ao disposto no Art. 15, §3º, inciso III da Lei 8.666/93 por violação ao art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar e realizar (José Luiz Rover e espólio de Heitor Tinti Batista), bem como certificar a errônea regularidade (Sirlei Schuck, Alexandra Dall’Agnol e Bruno Queiroz dos Santos) do pagamento indevido à empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., esta pelo recebimento indevido, em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão do Relatório Técnico (ID780726).

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:

²² ID 815457.

²³ Relatório de Análise Técnica ID 851513.

²⁴ Parecer nº 0064/2020-GPETV ID 864757.

²⁵ ID 870798.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49), espólio de Heitor Tinti Batista (CPF nº 006.369.759-91), Sirlei Schuck (CPF nº 579.281.422-87), Alexandra Dall'Agnol (CPF nº 598.115.872-72), Bruno Queiroz dos Santos (CPF nº 881.449.682-04) e a Empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ nº 08.593.703/0001-82) contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa ante o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que caracterizaram irregular liquidação da despesa no valor de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), e a empresa pelo recebimento irregular, os quais deverão retornar aos cofres públicos, conforme relatado no item 17.2.2 do relatório técnico (ID780726).

(...)

19. Antes de promover o exame individualizado das defesas apresentadas, em cotejo com a análise da Unidade Instrutiva²⁶, observo que o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0579/2020-GPETV²⁷, aderiu integralmente à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, produzindo exposição sintetizada do objeto da TCE e das questões analisadas que permite boa compreensão dos fatos ora apreciados, da qual destaco:

De acordo com o que se relatou brevemente, o objetivo dessa tomada de contas especial é apurar o montante do dano ao erário e a identificação dos responsáveis pelo ato danoso ocorrido na execução do Contrato nº 077/2014.

O fato danoso consistiu na ausência de aplicação do desconto ofertado na licitação (20%) quando dos pagamentos dos serviços realizados na execução do contrato. Esse dano foi suficientemente demonstrado pela Unidade Técnica nos seguintes termos (ID=940596, pp. 6848-6849), com destaques:

(...)

As responsabilidades dos agentes causadores do dano ficaram devidamente demonstradas nos autos: as Sras. Alexandra Dall'Agnol e Sirlei Schuck e o Sr. Bruno Queiroz dos Santos, **fiscais do contrato**, atestaram as notas fiscais e os serviços prestados pela contratada, dando causa diretamente à irregular liquidação da despesa ao informar ao gestor que estava tudo conforme contratado, quando não estava, pois não havia incidido o desconto ofertado pela empresa no processo licitatório.

Ao seu turno, a responsabilidade da empresa contratada, PAS – Projeto, Assessoria e Sistema LTDA decorreu do próprio recebimento indevido, referentemente ao desconto ofertado na licitação e não aplicado nos pagamentos que lhes foram efetuados, incidindo em liquidação irregular da despesa, vez que o valor pago foi superior ao contratado.

As defesas apresentadas foram suficientemente analisadas pela Unidade Técnica e não se mostraram suficientes para controverter os achados técnicos que provam o liame de responsabilidade entre as condutas dos agentes e a ocorrência do dano.

Ao seu turno, as responsabilidades atribuídas aos Srs. José Luiz Rover e Heitor Tinti Batista, representado por seu espólio, foram ilididas conforme fundamentos de às páginas 6841-6843 e 6850-6851 do relatório técnico de ID=940596, com o que consente o Ministério Público de Contas.

Essas análise e proposta técnica são suficientes para o deslinde dos autos, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de

²⁶ ID 940596.

²⁷ ID 974479.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seu opinativo. Por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, inclusive de homologação das ações já implementadas e a implementar.

(...)

Por último, diante do dano ao erário evidenciado também se impõe a aplicação de multa à responsável, diante da lesividade experimentada no caso, e de acordo com o previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 156/96.

Em tempo, consigna-se o não atendimento das determinações exaradas pelo Exmo. Conselheiro Relator nos itens III, IV, e V da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 118/2019 – ID 805850, por parte do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito de Vilhena, vez que fora impelido a instaurar Tomada de Contas Especial, entretanto manteve-se inerte. Tal conduta é grave e a conduta justifica a aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

(...)

20. Tem-se, assim, que apresentaram defesas o senhor José Luiz Rover (ID 892157), Alexandra Dall’Agnol (ID 899911), a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (ID 902316), Espólio de Heitor Tinti Batista, representado pela inventariante Maria de Lourdes Batista (ID 902922) e Sirlei Schuck (ID 927784), mantendo-se silente o senhor Bruno Queiroz dos Santos, como certificado no ID 928448.

21. Em sua defesa o ex-Prefeito **José Luiz Rover** sustentou não ter ocorrido a prática de qualquer tipo de ilícito. Argumenta que o pagamento a maior do valor de R\$54.254,91 foi detectado pelo controle interno da Administração Municipal, tendo o defendente acolhido de imediato tal apontamento e determinado a notificação da empresa contratada para que promovesse a devolução do respectivo numerário, além da abertura de processo administrativo para apurar o ocorrido. Citando jurisprudência e doutrina afirmou restar “devidamente comprovado que não houve dolo e má-fé por parte do defendente e inclusive comprovado e demonstrado nos autos que o mesmo agiu de forma a sanar o pagamento ocorrido a maior”, requerendo seja afastada sua responsabilidade.

21.1. Na análise da defesa²⁸ concluiu a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3 pelo afastamento da responsabilidade do senhor José Luiz Rover. Destaco:

(...)

26. Apesar de afirmar que tomou todas as providências necessárias, não consta nos autos ou em sua defesa a conclusão do novo processo de sindicância com os temas que não foram abordados no anterior e não foi encontrada a tomada de contas especial determinada na DM-GCFCS-TC 0118/2019 (ID 805850), porém, a não conclusão destes processos não pode ser atribuídas ao defendente, em razão do seu afastamento do cargo de Prefeito de Vilhena ao final do ano de 2016.

27. Também, há de se sopesar que o gestor só tomou conhecimento acerca da irregularidade na data de 23/03/2016 por meio do posicionamento da auditoria geral (p. 4605-4609 do ID 362897), ao passo que o último pagamento efetuado sob sua gestão se deu em 15/09/2015, ou seja, em todos os pagamentos efetuados ele não tinha conhecimento da irregularidade que causou o dano ao erário abordado nesta TCE.

28. Com base no exposto, considerando que em todos os pagamentos efetuados no Contrato 077/2014 o gestor não sabia que os valores pagos não estavam com o desconto ofertado na licitação, não vemos a possibilidade de sua responsabilização somente por efetuar o pagamento, especialmente diante da certificação por todos os setores responsáveis. Também, em razão da interrupção de seu mandato em meio aos trâmites do

²⁸ Relatório Técnico ID 940596 – item 3.1.

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processo de sindicância, da instauração da TCE e da impossibilidade de compensação de serviços pela contratada, entendemos que a sua responsabilidade deve ser afastada.

21.2. A conclusão técnica foi integralmente corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 0579/2020-GPETV.²⁹

21.3. Ao apreciar as alegações da defesa impõe-se considerar os fatos apontados pela Unidade Instrutiva, como acima reproduzidos, a evidenciar ausência de conduta do ex-Prefeito Municipal que tenha dado causa à irregularidade na liquidação da despesa em questão ou mesmo contribuído para sua ocorrência.

21.4. Nos termos da análise técnica, o gestor somente tomou conhecimento da irregularidade na data de 23.3.2016, por meio do posicionamento da auditoria geral (p. 4605-4609 do ID 362897), adotou as providências cabíveis e a não conclusão dos processos de sindicância e tomada de contas especial no âmbito da Administração Municipal “não pode ser atribuídas ao defendente, em razão do seu afastamento do cargo de Prefeito de Vilhena ao final do ano de 2016”.

21.5. Nesse sentido, como indicado pelo Corpo Técnico observa-se no Processo de Sindicância nº 1856/2016 (fl. 1861 do protocolo nº 10939/16) o apontado encaminhamento pelo Memorando nº 142/2016/GAB do Gabinete do Prefeito à Comissão para Apuração de Sindicâncias e Processos Disciplinares a respeito do Memorando nº 80/2016/CGM, da Controladoria Geral do Município.

21.6. No que se refere ao Chefe do Poder Executivo é importante ressaltar que os pagamentos sem aplicação do desconto de 20% estabelecido na Ata de Registro de Preços³⁰ de fato foram realizados diante do atestado da realização dos serviços pela Comissão de Medição de Serviços designada pelo então Secretário Municipal de Planejamento, que também atestou sua realização e certificou as notas fiscais, apontando os valores a serem pagos à empresa contratada. Destaca-se, nesse sentido, o disposto na “Subcláusula quarta” da Cláusula Terceira do Contrato:³¹

Subcláusula quarta - Os pagamentos serão realizados mensalmente, através de medições dos serviços realizados no período, atestadas pelo Secretário de Planejamento e por uma comissão constituída para certificar as medições. Os pagamentos serão realizados em até 30 dias após a certificação dos serviços.

21.7. De fato, nessas circunstâncias não se mostra razoável atribuir responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela não aplicação do desconto, o que significaria exigir que tivesse promovido pessoalmente a conferência das planilhas de custos e valores a serem pagos mesmo diante dos atestados e certificações das medições de serviços pela Comissão e pelo Secretário Municipal de Planejamento. Além do que, como apontado pelo Corpo Técnico, ao tomar conhecimento da irregularidade tomou as providências cabíveis naquele momento, tendo deixado o cargo em seguida.

21.8. Releva destacar que a responsabilização do agente público decorre da demonstração do necessário nexo de causalidade entre o ato ilegal e sua conduta, não incidindo somente sobre aquele que age com dolo ou má-fé, pois alcança também o agente que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viole norma legal (ato culposos).

²⁹ ID 974479.

³⁰ Cópia contida no ID 362897 (fls. 6/7 do Processo Administrativo).

³¹ ID 362897 (fl. 23 do Processo Administrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.9. As constatações relatadas pela Unidade Instrutiva, destarte, se constituem elementos suficientes para convencer este Relator da plausibilidade da conclusão pela ausência de nexo de causalidade. Dessa forma, acolhendo as razões apontadas pelo Corpo Técnico, às quais aderiu o *Parquet* de Contas, **afasto a responsabilidade atribuída ao senhor José Luiz Rover, de forma solidária, no item 19, III c/c o item IV da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCERO (ID 870798)**, por procedimentos que caracterizaram irregular liquidação da despesa no valor de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

22. Passo à análise da defesa apresentada pela empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.**, conforme o contido no ID 902316, que teve sua reponsabilidade definida pelo **recebimento indevido** do valor de R\$54.254,91, correspondente ao apontado dano ao erário decorrente da irregular liquidação da despesa.³² O pedido final formulado tem a seguinte redação:

Preliminarmente, requer seja declarada a preliminar arguida (violação ao artigo 93 da CF e 489 do CPC), para o fim de nulificar a decisão proferida, conforme fundamentos expostos.

Se este não for o entendimento desta corte, requer seja aplicado o artigo 21 do Regimento Interno desta Corte, para o fim de acolher a preclusão conforme requerido no tópico 2 desta defesa.

Uma vez ultrapassados tais matérias no entendimento desta Corte, requer seja aplicado o 6º, I da IN 076/2016 do Tribunal de Contas da União.

De forma derradeira, se o entendimento desta Corte for diverso, no mérito requer seja recebida a presente defesa, com deferimento do pedido de diligência alhures, com fundamento nos artigos 100 e 247 do Regimento Interno desta Corte, depois de processada a instrução processual, requer sejam acolhidos os fundamentos expostos na presente peça defensiva, para o fim de que seja proferido julgamento com decisão definitiva de regularidade das contas objeto deste procedimento.

Caso não a decisão a ser proferida seja diversa, alternativamente, requer seja expedida ordem de serviço para que a empresa DEFENDENTE promova prestação de serviço consistente em hora técnica profissional, conforme objeto do contrato firmado entre esta e o Município de Vilhena.

22.1. A primeira alegação da defendente, em sede de preliminar, foi de “violação constitucional”. Afirma que apresentou “defesa preliminar” (ID 752817) e, em suas palavras, o julgamento da Corte que converteu o processo em Tomada de Contas “deixou de considerar todos os argumentos defensivos, não tendo proferido qualquer julgamento acerca das teses de defesa apresentadas e praticamente reiterou os termos da Decisão Monocrática outrora exarada”, o que tornaria nulo o procedimento por violação ao artigo 93, incisos IX e X da Constituição Federal e artigo 489, II, §1º do CPC.

22.1.2. Sem razão a defendente. O julgamento a que se refere é, na verdade, a decisão monocrática proferida por este Relator³³ determinando a conversão do processo de análise da legalidade do Contrato nº 077/2014 em Tomada de Contas Especial após análises das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, com manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas. Destaco da referida DM: (grifei)

³² Item 19, III e IV, da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCE-RO – ID 870798.

³³ DM-DDR n. 0043/2020/GCFCS/TCE-RO – ID 870798.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Ato contínuo foi por este Relator exarada a Decisão Monocrática DMGCFCS-TC 0205/2018³⁴, pela qual fora determinada a abertura do contraditório aos responsáveis, sobrevindo as justificativas que submetidas a análise técnica (ID 780726) com a proposição de aplicação de multa a José Luiz Rover, bem como a adoção de providências para instauração de tomada de contas especial, em razão do dano ao erário constatado.

(...)

14. Nesse sentido, como se vê do posicionamento ministerial já é possível reconhecer indícios de que a conduta operada pelos agentes identificados pode ter, em tese, gerado dano ao erário municipal, decorrente de pagamento indevido em todas as notas fiscais, que perfazem o montante de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), tendo em vista que não fora aplicado o desconto ofertado no registro de preço no momento do pagamento das notas, restando violados os art. 62 e 63 da Lei Federal 4320/64 e a irregular liquidação da despesa alusiva ao contrato n 77/2014 e seus aditivos.

(...)

16. A conversão do presente processo em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegura a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

22.1.3. Conforme análise que fez da defesa a Unidade Técnica, a alegação não prospera, primeiramente pelo fato de o processo não ter sido julgado ainda e, segundo, por que a decisão citada levou em consideração a defesa preliminar apresentada, o que está expresso no item 6 da DM acima reproduzido. E acrescenta:

66. Na análise técnica que a decisão faz menção, a defesa preliminar apresentada pela empresa PAS foi analisada no parágrafo 16 e seus subitens e considerada improcedente, portanto, não descumprindo o artigo 93, IX e X da Constituição Federal e artigo 489, II, §1º do CPC.

22.1.4. É o que se vê no Relatório Técnico em referência, contido no ID 780726 (item 16). Ademais, além de as justificativas terem sido apreciadas como expressamente indicado, releva recordar que a decisão de conversão em TCE não conclui sobre existência ou dimensão de danos, sequer define autoria, fato, aliás, destacado de forma expressa na própria decisão monocrática questionada, conforme item 16 acima transcrito

22.1.5. O que se aprecia são os indícios e a oportunidade de se chamar aqueles que aparentemente encontram-se envolvidos nos fatos em apuração. Como é sabido, apenas com a conversão em TCE é que o Tribunal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá se manifestar de forma definitiva sobre o dano ao erário e eventual responsabilização.

22.1.6. É a citação, aliás, que, estabelecendo relação jurídica processual, inicia a fase de defesa em se tratando de irregularidade que tenha causado danos ao erário.

22.1.7. Observe-se no processo que, ainda enquanto análise da legalidade do contrato, este relator determinou a audiência dos jurisdicionados para que apresentassem justificativas, as quais, apresentadas, foram objeto de exame pelo Corpo Técnico, de manifestação pelo *Parquet* de Contas e, após apreciação do contido no caderno processual, da decisão pela conversão do feito considerando os

³⁴ “3 ID 707434”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indícios de existência do prejuízo ao erário. Não é sem motivo que a TCE tem por objeto a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

22.1.8. Nesse contexto, considerando que a “defesa preliminar” apresentada pela empresa foi objeto de exame pelo Corpo Técnico, Ministério Público e pelo Relator e as peculiaridades da decisão que converte o processo em Tomada de Contas Especial, especialmente o fato de que, em se tratando de indícios de dano, a citação se constitui exatamente a possibilidade de o citado concordar com os fatos apurados e efetuar o recolhimento do valor do dano ou, discordando, apresentar suas alegações de defesa.

22.1.9. Diante do exposto, **afasto a preliminar arguida de “violação constitucional”, com a qual pretendeu a defendente ver declarada a nulidade da decisão monocrática que converteu o processo de análise da legalidade do contrato em Tomada de Contas Especial.**

22.2. O segundo argumento de defesa é de violação ao artigo 21 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que tem a seguinte redação:

Art. 21. O Tribunal julgará as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, exceto nos casos de diligências e/ou acúmulo de processos.

22.2.1. Sustenta a empresa que “o presente procedimento foi apresentado a este órgão no ano de 2016” e “o julgamento deveria ter ocorrido até o final do exercício de 2017”, o que teria ensejado a “preclusão do direito nos termos da norma invocada”, já que transcorridos mais de 3 anos.

22.2.2. O tópico é encerrado com uma genérica alegação de “prescrição da pretensão punitiva para o caso de aplicação de multas e demais cominações, com fundamento no artigo 179 da Lei Complementar 068/1992”.

22.2.3. Não assiste razão à defendente. A uma porque a alegação de prescrição da pretensão punitiva de multas e demais cominações, além de formulada de forma absolutamente genérica, invoca como fundamento a Lei Complementar nº 068/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, cujo artigo 179 regula ações disciplinares.

22.2.4. A duas porque o processo de Tomada de Contas Especial, sobre o qual faz referência o artigo 21 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi instaurado, por conversão, pela Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCE-RO³⁵, disponibilizada no DOe TCE-RO nº 2069, de 13.3.2020 e considerada publicada no dia **16.3.2020**.³⁶

22.2.5. Diante do exposto, considerando-se a data de efetiva instauração da TCE e de seu julgamento nesta sessão, despidendo detalhar toda série de diligências realizadas ao longo da instrução processual para evidenciar a improcedência da pretensão da defesa de aplicação do artigo 21 do Regimento Interno da Corte no caso dos autos, **razão pela qual afasto a preliminar de preclusão arguida.**

22.3. O terceiro ponto da defesa diz respeito ao valor mínimo para instauração de TCE no âmbito desta Corte de Contas, fixado pela Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO. Diz a empresa que

³⁵ ID 870798.

³⁶ Certidão ID 871534.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o valor adotado de 500 UPF's é desproporcional ao adotado pelo TCU, razão pela qual requer "uniformização da norma".

22.3.1. A pretensão não tem amparo legal. Na referida Instrução Normativa o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe sobre a instauração, instrução, organização e encaminhamento das tomadas de contas especiais, além de outras questões relacionadas a tais procedimentos, inclusive hipóteses de dispensa, dentre elas quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs (artigo 10, I).

22.3.2. Como destaca o texto do próprio normativo, ao dispor sobre a matéria esta Corte de Contas faz uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos artigos 3º e 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c os artigos 14 e 16 do Regimento Interno, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos.

22.3.3. Agindo, portanto, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e inexistindo previsão legal que estabeleça a vinculação pretendida pela defendente, tampouco a aventada uniformização de normas, **impõe-se concluir pela improcedência do pedido de aplicação do artigo 6º, I da IN 076/2016 do Tribunal de Contas da União.**

22.4. Abordando questões de mérito observa-se que a defendente reitera argumentação apresentada na fase anterior. Reafirma que a análise técnica não corresponde à realidade contratual E reconhece ter ofertado o desconto de 20% na licitação.

22.4.1. Aponta o valor do contrato de R\$520.000,00 e o valor total recebido de R\$428.751,88, o que resultaria em saldo de R\$91.248,16 (noventa e um mil duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos).

22.4.2. Na sua visão, a demonstração aritmética constante na proposta do registro de preços dispõe que o valor do desconto de 20% ofertado totalizava R\$104.000,00 (20% sobre o valor total do contrato) e que a análise contratual promovida por esta Corte de Contas foi inadequada ao considerar individualmente os pagamentos parciais realizados sem levar em conta o valor total do contrato e o valor efetivamente recebido, não existindo previsão na Ata de Registro de Preços que o desconto deveria ser concedido individualmente "em cada nota".

22.4.3. Segundo a empresa é incontroverso que a prestação de serviços atingiu a totalidade do contrato e houve recebimento a menor do valor originalmente contratado, sendo que a sistemática de desconto individual em cada nota fiscal aponta enriquecimento sem causa do ente público. Dessa forma, teria direito a receber o valor integral do contrato, com aplicação do desconto de 20%.

22.4.4. Nesse contexto, apresenta a seguinte tese:

Valor integral do contrato: R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), com execução integral dos serviços contratados.

Se houve recebimento de R\$428.751,84 e o desconto ofertado somava R\$104.000,00, temos que o valor supostamente recebido a maior somava R\$12.751,84 (doze mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e não o valor descrito no relatório de análise técnica.

A operação matemática se dá da seguinte forma:

R\$520.000,00 (total do contrato)

- R\$104.000,00 (desconto de 20%)

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

= R\$426.000,00 (total do contrato com o desconto de 20%)
Como a empresa DEFENDENTE recebeu R\$428.751,84, temos que a suposta diferença é de:
R\$428.751,84 (valor recebido pela DEFENDENTE)
- R\$416.000,00 (total do contrato com o desconto de 20%)
= **R\$ 12.751,84 (Diferença recebida pela DEFENDENTE)**

22.4.5. A partir da tese sustentada de que a diferença a ser ressarcida seria então de R\$12.751,84, e não de R\$54.254,91, requer a empresa que a TCE seja julgada regular por ser o valor inferior ao de alçada.

22.5.6. Como já ocorreu na fase anterior, tais argumentos de defesa, reiterados na instrução da presente TCE, foram rechaçados pelo Corpo Técnico em análise à qual aderiu o Ministério Público de Contas.

22.5.7. Antes de trazer a lume a análise técnica, entendo relevante destacar que a empresa defendente foi notificada extrajudicialmente pela Administração Municipal em 19.7.2016³⁷ para no prazo de 5 (cinco) dias promover a devolução ao Município de Vilhena o valor de R\$54.254,91 então apontado pelo Controle Interno. E da resposta que deu à notificação destaco os trechos que seguem:³⁸

(...)

Em nenhum momento residuiu a má fé por parte da empresa PAS notório equívoco cometido quando da valoração da hora técnica dos profissionais registrados sem o desconto ofertado no certame licitatório, isto é, os 20% (vinte por cento).

Salientamos, ainda, que a emissão da Ordem de Serviço, com a alocação dos profissionais e a transcrição dos valores supracitados, fora realizada pelo próprio Contratante, sem a interferência, anuência, conhecimento ou concordância da Contratada. Ressaltamos tal fato, tão somente para tonificar a boa-fé objetiva na conduta contratual pautada na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente.

Nossa manifestação quanto à Notificação Extrajudicial lavrada em 11 de julho de 2016 é a de que corroboramos com os apontamentos elencados e nos prontificamos a corrigir as distorções encontradas na execução da referida ata de registro de preços.

(...)

Reafirmamos nossa convicção de que os atos praticados pelo Município, tendo a empresa PAS como solidária, foram ancorados em condutas que, inobstante contrário ao estabelecido no instrumento de contrato, não se deu por dolo ou culpa, tendo sim decorrido de equívocos involuntários e de boa-fé bilateral, tanto assim, que tempestivamente se busca as correções, de forma a, nem de longe, caracterizar prejuízo ao erário.

(...)

22.5.8. Constam também da resposta notificação proposta de execução de serviços para compensar a diferença apurada e pedido de restituição de valores retidos a títulos de ISS, tópicos da defesa que serão apreciados na sequência. As transcrições acima, entretanto, têm por objetivo demonstrar o pleno e expreso reconhecimento pela empresa contratada da irregularidade dos pagamentos que lhe foram efetuados na forma apontada pelo Controle Interno da Administração Municipal que culminou

³⁷ Cópia das fls. 1314/1315 do Processo Administrativo 1168/14 - ID 362955.

³⁸ ID 703189 – págs. 6599/6602.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em sua notificação para promover a devolução aos cofres do Município do valor de R\$54.254,91, exatamente como foi posteriormente apurado e corroborado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

22.5.9. Não obstante o reconhecimento e a evidência da irregularidade dos pagamentos, reiterou a empresa os argumentos de defesa que já havia apresentado na fase anterior, como acima apontados. As questões suscitadas, como já afirmado, foram rechaçadas pela Unidade Instrutiva, *verbis*:

68. A defendente afirma que o desconto de 20% ofertado totaliza R\$ 104.000,00, porém esta afirmação não prospera. Primeiramente deve-se deixar claro que a Administração, em um contrato decorrente de um registro de preços, não é obrigada a solicitar a execução da quantidade total inicialmente pretendida. Portanto, não se pode afirmar o total de desconto com base em um valor de serviço que pode vir a não ser executado.

69. Os cálculos apresentados pela defendente também não devem prosperar. O desconto de 20% ofertado na licitação deve ser aplicado em cada serviço entregue e não compensado em um saldo contratual, vejamos:

- (1) R\$ 520.000,00 (valor total cotado pela Administração)
- (2) R\$ 416.000,00 (valor máximo que pode vir a ser pago, já aplicado os 20% de desconto)
- (3) R\$ 428.751,84 (valor de serviços prestados sem desconto)
- (4) R\$ 343.001,47 (valor de serviços executados com desconto de 20%)
- (5) R\$ 85.750,37 (diferença entre (3) e (4))

70. Conforme exposto acima, caso a Administração de Vilhena viesse a solicitar a execução de todos os serviços, o valor máximo a ser pago pela seria de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais).

71. Levando em consideração que a Empresa executou 82,45% $((3)/(1)*100)$ do total de serviços registrados, o máximo que ela poderia receber em valores, colocando os 20% de desconto, seria de R\$ 343.001,47 (trezentos e quarenta e três mil, um real e quarenta e sete centavos), portanto, levando a um pagamento indevido de R\$ 85.750,37 (oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos).

72. Neste momento é oportuno esclarecer o valor pago indevidamente em razão da não aplicação do desconto de 20% (R\$ 85.750,37) e o valor apontado como irregular liquidação de despesa (R\$ 54.254,91), visto que a empresa havia executado novos serviços, e estes foram compensados no valor a devolver, conforme tabela apresentada no Memorando n. 089/2016/SEMPAM (p. 4718 do ID 362897 deste processo) e também demonstrada abaixo:

VALOR CONTRATADO	R\$520.000,00
VALOR PAGO	R\$428.751,84
VALOR PAGO A MAIOR 20%	R\$85.750,37
CRÉDITO SERVIÇO EXECUTADO	R\$39.369,32
DESCONTO DE 20% DO CRÉDITO	R\$7.873,86
CRÉDITO COM DESCONTO	R\$31.495,46
SALDO A DEVOLVER	R\$54.254,91

22.5.10. Demonstra o Corpo Técnico, a partir do contido nos autos, a improcedência das alegações da defendente em sua análise dos valores relativos à execução do contrato, mormente quando afirma que o valor do desconto de 20% totalizaria R\$104.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22.5.11. Ora, sendo o valor do contrato de R\$520.000,00, se todos os serviços tivessem sido prestados, com o desconto de 20% o valor máximo a ser pago seria de R\$416.000,00. Ocorre que a empresa recebeu a somatória de R\$428.751,84 sem aplicação do desconto (que seria de R\$85.750,37), correspondentes a 82,45% do total de serviços registrados.

22.5.12. Dessa forma, exatamente como apurado pelo Controle Interno e pelo Corpo Técnico desta Corte, houve irregular liquidação de despesas no montante de R\$85.750,37. Foi considerada, porém, a posterior prestação de novos serviços no valor de R\$39.369,32 (R\$31.495,46 com o desconto de 20% - R\$7.873,86), apurando-se, dessa forma, o valor efetivo do dano ao erário de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

22.5.13. Restou demonstrada a improcedência da tese sustentada de que o desconto ofertado na licitação não deveria incidir em cada um dos pagamentos efetuados pela Administração ao longo da execução contratual, mas apenas ao final.

22.5.14. Ademais, reitere-se quando notificada para promover a restituição dos valores relativos à não aplicação do desconto em cada um dos pagamentos realizados a empresa defendente, em resposta, expressamente corroborou “os apontamentos elencados” na notificação, prontificando-se a corrigir as distorções encontradas na execução da ata de registro de preços com propostas que, por constarem em sua defesa, serão apreciadas na sequência.

22.5.15. Ainda sobre o argumento de que a totalidade dos serviços contratados teria sido prestada, observo que das 9 (nove) notas fiscais que totalizaram o valor de R\$428.751,84 a última (nº 236)³⁹ foi emitida pela empresa em **10.10.2014** e em **5.11.2014** a Secretaria Municipal de Planejamento encaminhou o processo administrativo nº 1168/14 à Procuradoria do Município⁴⁰ solicitando “(...) emissão de Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 77/2014, pelo período de 12 (doze) meses, devido à necessidade de anulação do empenho **e a conclusão dos projetos que estão em andamento**” (grifei). O Termo Aditivo lavrado consta às fls. 1148/1149⁴¹, o qual, naturalmente, foi também assinado pelo representante legal da empresa.

22.5.16. Assim considerados os fatos, diante da análise técnica, inequívocos os pagamentos recebidos pela empresa, a irregular liquidação das despesas pela não aplicação do desconto ofertado pela empresa na licitação e a improcedência dos argumentos deduzidos no tópico da defesa denominado “divergência da realidade contratual”.

22.6. No ponto seguinte da defesa alega a empresa que houve retenção de ISS⁴² pelo Município de Vilhena quando dos pagamentos pelos serviços objeto das 9 (nove) notas fiscais sem aplicação do desconto de 20%, totalizando R\$14.312,60, enquanto o Município de Ji-Paraná, sede da defendente, também promoveu a exigência do tributo, configurando bitributação.

22.6.1. Faz menção a Parecer Técnico Tributário nº 002/2014 no sentido de que, pela natureza dos serviços prestados na hipótese dos autos (elaboração de projetos), o ISS deve ser gerado no ato da emissão da nota eletrônica em favor do município que a disponibiliza. Sustenta, assim, que o Município de Vilhena deve restituir o valor do ISS retido, requerendo, por fim, que na hipótese de se entender “que

³⁹ Folha 1119 do processo administrativo 1168/14 – ID 362954.

⁴⁰ Conforme despacho constante à fl. 1147 do processo administrativo 1168/14 – ID 362954.

⁴¹ ID 362954.

⁴² Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

existe diferença a ser adimplida pela DEFENDENTE”, seja descontado o valor que apontou como correspondente a ISS retido.

22.6.2. Em sua análise o Corpo Técnico concluiu pela inviabilidade da compensação proposta:

73. Quanto a compensação solicitada pela defendente entre os valores retidos a título de ISS irregularmente pela Prefeitura de Vilhena e os valores a devolver devido à não aplicação dos 20% de desconto, verifica-se que este assunto, por envolver despesas de natureza distinta, contratação de serviços e recolhimento de impostos, não devem ser compensados entre si.

22.6.3. A pretensão deduzida pela defendente efetivamente envolve despesas de natureza distinta. Observa-se, por outro lado, que quando notificada para promover a devolução do valor de R\$54.254,91, como relatado no item 22.5.7, retro, a empresa já requereu à Administração a restituição do apontado valor relativo ao tributo.

22.6.4 O pedido consta às fls. 1321.1322 do processo administrativo 1168/14⁴³, instruído pelo mencionado Parecer Técnico Tributário nº 002/2014⁴⁴, lavrado exatamente pelo Secretário Municipal da Fazenda de Ji-Paraná, que foi encaminhado para análise da Procuradoria Geral do Município⁴⁵, porém não consta dos autos que tenha sido objeto de análise e deliberação.

22.6.5. Sabe-se do debate ainda existente sobre a definição do município para o qual deve ser recolhido o ISSQN incidente sobre os serviços como o de elaboração de projetos, não obstante os termos da Lei Complementar nº 116/2003, ocorrendo a cobrança do imposto tanto pelo município onde está situado o estabelecimento prestador do serviço como pelo município onde está localizada a obra de construção civil a que os projetos elaborados estão relacionados.

22.6.6. Há que se considerar que os presentes autos versam sobre Tomada de Contas Especial, que tem por objeto a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Entendo que a pretendida restituição de tributos que a empresa alega terem sido retidos envolve a apreciação de questões jurídicas de natureza constitucional e tributária que se vinculam a particularidades fáticas cuja análise não se mostra viável no âmbito da Tomada de Contas Especial, a partir do que consta do caderno processual.

22.6.7. Observe-se, nesse sentido, que nota fiscal nº 236, última relacionada aos serviços em questão constante dos autos, foi emitida pela empresa em outubro de 2014, portanto há 7 (sete) anos.

22.6.8. Nesse contexto, compete a esta Corte decidir sobre a materialidade e autoria do dano ao erário apontado e à defendente provocar a Administração do Município quanto à questão tributária aventada, **razão pela qual impõe-se indeferir o pedido de compensação formulado**.

22.7. Para a hipótese de seus argumentos não serem acolhidos a defendente aponta como alternativa que seja considerada proposta que apresentou à Administração Municipal em resposta a notificação extrajudicial que lhe foi dirigida, no sentido de que “a diferença encontrada entre os valores registrados e os efetivamente pagos, fosse amortizada com a prestação dos mesmos serviços e nas mesmas condições pactuadas no contrato *sub judice*”. E acrescentou:

⁴³ ID 703189 – págs. 6599/6602.

⁴⁴ Fls. 1321/1322 do processo administrativo 1168/14 – ID 703189 - págs. 6604/6606.

⁴⁵ Fl. 1339 do processo administrativo 1168/14 – ID 703189 - págs. 6623.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ou seja, referida empresa propôs o pagamento da diferença com prestação de serviços.

(...)

Ocorre que até o momento não houve determinação por parte do Município de Vilhena para que o a DEFENDENTE promovesse a prestação dos serviços a fim de saldar a diferença apurada.

(...)

Em nenhum momento houve negativa de cumprimento da obrigação, entretanto, para que haja a consecução desta através de prestação de serviços, faz-se necessária a iniciativa do ente público, com expedição de Ordem de serviço com a discriminação dos serviços que necessita.

Ante todo o exposto, reitera a manifestação, no sentido de que pretende saldar a obrigação através da prestação de serviços consistente em hora técnica profissional, conforme objeto do contrato firmado entre esta e o ente público, **requerendo para tanto, seja expedida a competente ordem de serviço.**

22.7.1. Após todos os argumentos de defesa apresentados a empresa contratada, “alternativamente”, reiterou nos autos da TCE, proposta que apresentou à Administração em 2016, qual seja, **de saldar a obrigação através da prestação de serviços consistente em hora técnica profissional, conforme objeto do contrato**, requerendo **seja expedida a competente ordem de serviço.**

22.7.2. Como afirmado pelo Corpo Técnico, as partes contratantes até poderiam ter sanado a irregularidade com a prestação de serviços, porém nada foi feito e o prazo de vigência contratual já expirou, não havendo possibilidade da continuação ou compensação dos serviços nas mesmas condições estabelecidas no Contrato nº 77/2014.

22.7.3. **Indefere-se, portanto, o pedido no sentido de saldar a obrigação através da prestação de serviços consistente em hora técnica profissional, conforme objeto do contrato firmado.**

22.8. Em sua última alegação a defendente transcreveu os artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 para afirmar que a conduta da empresa não violou referidos dispositivos legais, que a prestação de serviços foi regular, que a emissão das notas fiscais atendeu documentos de emissão do Município e, assim, as contas devem ser julgadas regulares.

22.8.1. A responsabilidade da empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. decorre do recebimento indevido pelos serviços prestados ao Município sem aplicação do desconto de 20% a que se obrigou na licitação, pagamentos esses que configuraram liquidação irregular da despesa na medida em que o valor pago foi superior ao contratado.

22.8.2. Embora não pudesse ser por outra razão, dada sua condição de empresa contratada para a prestação dos serviços, ao definir a responsabilidade dos jurisdicionados a Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCE-RO⁴⁶ definiu sua responsabilidade consignando expressamente que decorrida do **recebimento indevido** dos valores pagos pelo Município (item III): (grifei)

III – Definir a responsabilidade nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – **dianete do descumprimento ao disposto no Art. 15, §3º, inciso III da Lei 8.666/93 por violação ao art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64**, por autorizar e realizar (José Luiz Rover e espólio de Heitor Tinti Batista), bem

⁴⁶ ID 870798.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como certificar a errônea regularidade (Sirlei Schuck, Alexandra Dall'Agnol e Bruno Queiroz dos Santos) **do pagamento indevido à empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., esta pelo recebimento indevido**, em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão do Relatório Técnico (ID 780726);

22.8.3. Configurada a irregular liquidação das despesas e o recebimento pela empresa contratada dos valores pagos indevidamente sem aplicação do desconto por ela ofertado na licitação, **impõe-se o indeferimento do pedido de julgamento pela regularidade das contas ante a patente violação dos dispositivos legais apontados.**

22.9. **Requerimento de diligências e sustentação oral.** A defendente formulou pedido de diligências nos seguintes termos: “(...) requer seja realizada diligência no sentido de análise das condições do contrato e desconto ofertado na Ata de Registro de Preço nº 008/2013 (oriunda do Pregão Eletrônico 193/2013 – registro de preços de horas técnicas) firmado pelo Município de Vilhena e a empresa PAS PROJETOS ASSESSORIA SISTEMA LTDA, conforme fundamentos acima expostos, devendo tal análise observar se houve aplicação de tal desconto, considerando a totalidade da execução do objeto do contrato e os valores finais recebidos”.

22.9.1. A pretensão da defendente de realizar diligências para “análise das condições do contrato e desconto ofertado” e se “houve aplicação de tal desconto considerando a totalidade da execução do objeto do contrato e os valores finais recebidos” se revela completamente desarrazoada considerando os termos da comunicação feita a esta Corte pela Controladoria Geral do Município, instruída com manifestações da Auditoria Geral e da Gerência Técnica da Administração Municipal, do contido nos processos administrativos, diligências realizadas, dos inúmeros Relatórios produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte e pronunciamentos do Ministério Público de Contas após exame da grande quantidade de documentos que formam o caderno processual, juntados aos autos antes e depois da conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

22.9.2. Além de estarem documentalmente comprovados os pagamentos realizados sem aplicação do desconto ofertado na licitação, consta dos autos manifestação da própria empresa reconhecimento as falhas ocorridas. Aliás, as defesas que apresentou referendam a realização dos pagamentos indevidos, a irregular liquidação das despesas, produzindo questionamentos que foram analisados e em sua totalidade considerados improcedentes, infundados.

22.9.3. A empresa não instruiu sua defesa com nenhum documento. Não apontou um documento sequer constante dos autos que pode não ter sido considerado, comprometendo direito seu.

22.9.4. Há nos autos cópia dos processos administrativos pertinente, mais de uma até, restando documentalmente comprovadas a contratação e a execução contratual, até onde efetivamente ocorreu, o que inclui as medições e notas fiscais correspondentes, assim como os pagamentos feitos à empresa, que recebeu os valores pagos sem que fosse aplicado o desconto a que se obrigou na licitação.

22.9.5. É de tal forma descabida a pretensão que a empresa questiona em sua defesa o tempo de tramitação do presente feito e ao final requer a realização de diligências, **requerimento que indefiro ante a evidente desnecessidade da medida considerando ter a instrução processual esmiuçado questões relativas às “condições do contrato” ao “desconto ofertado”, à “execução do objeto do contrato” e aos “valores finais recebidos”**, expressões usadas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22.9.6. Em relação ao pedido de sustentação oral houve devida notificação, por seus advogados constituídos, para atender as disposições regimentais aplicáveis às sessões virtuais desta Corte de Contas (ID=1000658 – Despacho – SEI 001587/2021).

23. O **Espólio de Heitor Tinti Batista**, representado pela inventariante Maria de Lourdes Batista, apresentou a defesa contida no ID 902922 em que argui preliminar de “ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”. Sustenta que a TCE deve ser encerrada tendo em vista que o falecimento do senhor Heitor Tinti Batista ocorreu em 31.3.2017, portanto, segundo suas palavras, “antes da definição efetiva da responsabilidade, da constituição do débito, da conversão em tomada de contas especial e do pleno exercício do contraditório e ampla defesa”.

23.1. Acrescenta que não houve intimação do Espólio “para apresentação de defesa na fase inicial do procedimento, antes da conversão”, embora tenha havido a juntada de cópia da certidão de óbito, e que o responsável falecido jamais se manifestou perante esta Corte sobre os fatos apurados:

Observa-se nos autos que o senhor Heitor jamais se manifestou perante esta Corte sobre os fatos aqui apurados, inclusive a primeira oportunidade para defesa concedida neste processo foi determinada em 18/12/2018 (Pag. 6660) — após o falecimento, em que se expediu mandado de intimação ao senhor Heitor e voltou negativo (Pag. 6681), com a juntada da certidão de óbito (Pag. 6696) pelos servidores e posteriormente não se direcionou a intimação ao Espólio para se manifestar.

Ademais, em 25 de março de 2019 que se concluiu a Sindicância realizada no Município em que foram tomados depoimentos dos envolvidos, o senhor Heitor já havia falecido. Portanto, também não pôde se defender quanto aos fatos relatados, inclusive mencionaram que “conforme depoimentos o responsável principal era o sr. Heitor mas não podemos penaliza-lo ante o falecimento”. Ora, o senhor Heitor não pôde se defender de tais depoimentos, pois já havia falecido, o que se revelou injusta tal menção no parecer deste processo.

Desta forma, não pode esta Corte se amparar nas conclusões da Sindicância, seja porque não imputou nenhuma responsabilidade ao senhor Heitor em virtude de seu falecimento, seja também porque os depoimentos das outras partes não podem ser utilizados sem a garantia ao exercício da ampla defesa e contraditório pelo senhor Heitor naquela oportunidade.

23.2. Apontando como vício processual o fato de o espólio não ter sido intimado para falar nos autos na fase inicial do procedimento, ao contrário do que ocorreu com os demais responsáveis, sustenta, por fim, que não houve constituição efetiva do débito do dano ao erário, definição da responsabilidade e conversão em TCE antes do falecimento do responsável, apontando que a conversão em TCE ocorreu em 11.3.2020 e o falecimento em 31.3.2017. Cita precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Corte de Contas:

Nesse sentido, podemos citar um precedente do próprio **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de autoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**, no julgamento do processo 02409/15, em 23 de março de 2018, que trata de caso semelhante, conforme trecho a seguir transcrito:

“Em face do ocorrido, cabe salientar que o gestor em questão faleceu antes de lhe serem ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, por meio da expedição do competente mandado de citação.

Dessa forma, antes do acontecimento morte, não houve a constituição do débito e nem mesmo a definição de responsabilidade; e, neste contexto, caberia tão somente a citação do espólio ou dos herdeiros do responsável. Porém, nestes casos, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Herdeiros. Transmissão de responsabilidade do gestor falecido. Citação herdeiros.

A transmissão da responsabilidade civil aos herdeiros está limitada à efetiva existência de um débito a ser suportado pelo patrimônio do gestor falecido, cuja responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte.

Nas hipóteses de falecimento do responsável antes do contraditório, presume-se que não houve a constituição válida do débito, ou seja, não se pode falar de dano regularmente apurado, posto que constituído segundo entendimento do TCE, sem ouvir a defesa pessoal do gestor.

E irrazoável pretender que os herdeiros apresentem justificativas sobre atos de gestão praticados pelo "de cujus", principalmente em relação àqueles em que houve carga subjetiva na tomada de decisão, posto que não participaram do elemento cognitivo do ato.”

23.3. A preliminar foi assim concluída:

Assim, com base nestes precedentes e análise ao caso concreto destes autos, tem-se que o Espólio não poderá responder pelo débito de dano ao erário porque este não foi constituído antes do evento morte e não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao senhor Heitor ainda em vida. Não se pode transferir a obrigação de responder patrimonialmente no limite da herança se o débito não tinha sido efetivamente imputado.

Pelo exposto, requer o acolhimento desta preliminar para determinar o encerramento da tomada de contas especial em face do Espólio do senhor Heitor Tinti Batista, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos das razões acima mencionadas.

23.4. Quanto ao mérito, argumenta o Espólio ausência denexo causal entre o dano e a conduta do senhor Heitor Tinti Batista apontando ter constatado nos autos que o responsável teria se prontificado à época a sanar a irregularidade. E acrescenta:

O senhor Heitor, como representante do município de Vilhena/RO, notificou extrajudicialmente a empresa PAS para devolver aos cofres públicos os valores de R\$ 54.254,91, em 11/07/2016, conforme fl. 1.314/1.315 - Proc. 1168/14.

23.5. Justificando, com referência a depoimento prestado em processo administrativo, que não cabia ao então Secretário Municipal de Planejamento “a aferição dos valores, que somente deu andamento ao processo naquilo que lhe cabia, tendo em vista que os valores foram registrados em ata anteriormente, e analisados pela auditoria, a qual era a responsável”, concluiu a defesa nos seguintes termos:

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O acolhimento da preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante do falecimento do senhor Heitor antes da citação, do exercício do contraditório e ampla defesa, da efetiva constituição do débito e definição da responsabilidade do débito aqui apurado, para se encerrar o processo de tomada de contas especial em face do Espólio do Senhor Heitor Tinti Batista;

b) no mérito, na hipótese remota de ultrapassada a preliminar, que seja considerada a ausência de nexode causalidade diante da boa-fé do senhor Heitor em tomar medidas para reaver os valores, além de explicar no documento de fl. 1.314/1.315 — Proc. 1168/14 que não lhe competia conferir os valores, para que seja afastada a responsabilidade do senhor Heitor e, via de consequência, do Espólio do senhor Heitor Tinti Batista desta tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23.6. Em sua análise da defesa⁴⁷ propôs a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, em termos no mesmo sentido da tese sustentada na preliminar, por excluir o Espólio de Heitor Tinti Batista do rol de responsabilizados, entendimento ao qual aderiu o Ministério Público de Contas no Parecer nº 0579/2020-GPETV. Destaco:

83. No caso, tem-se que deve ser acolhida a alegação de que a constituição da TCE e definição de responsabilidade após ao falecimento do agente responsabilizado compromete a validade do processo, especialmente em função de haver precedentes nesse sentido emanados esta Corte de Contas.

84. Como referência, a defesa colacionou a DM-GCVCS-TC 0085/2018, proferida no processo n. 2409/2015, na qual o relator citou precedente do TCE/SC e ensinamento de Jacoby Fernandes para sustentar que não seria razoável exigir que o espólio justificasse os atos de gestão praticados pelo *de cujus*.

85. No mesmo sentido, tem-se a DM n. 0215/2019-GCVCS-TC, proferida em 30/12/2019, referente ao processo n. 3404/2016, cujo item I foi assim redigido:

I – Excluir do rol de responsabilizados do polo passivo do processo nº 03404/16/TCE-RO, o nome do Senhor Carlos Roberto Araújo da Silva (CPF: 192.092.232-68), em face do seu falecimento (28.09.2016 – Certidão de óbito fl. 3455), quedando-se prejudicado o redirecionamento da responsabilidade aos herdeiros, vez que o agente público não foi citado para ofertar manifestação nos autos, bem como já transcorreu mais de 5 (cinco) anos da abertura do processo de auditoria (Proc. n. 01601/14) no âmbito da Corte de Contas, consoante remansosa jurisprudência do STJ: cite-se p.ex.: REsp nº 1.456.632-MG; REsp 1.028.503/MG e TRF-3 - AI: 00133544820154030000/SP;

86. No caso ora em análise, tem-se que os pagamentos contestados ocorreram nos anos de 2014 e 2015, o falecimento do secretário se deu no ano de 2016 e a citação se operou em 2020.

87. Assim sendo, com vistas a manter uma posição isonômica frente a outros casos similares já postos à deliberação no âmbito desta Corte, sugere-se que seja afastada a responsabilidade do espólio do Senhor Heitor Tinti Batista.

23.7. Sustenta o Espólio ausência de pressuposto e desenvolvimento regular do processo porque não houve exercício do contraditório e ampla defesa pelo ex-Secretário antes de seu falecimento e porque não teria havido “constituição efetiva do débito do dano ao erário, definição da responsabilidade e conversão em tomada de contas especial antes do falecimento”.

23.8. Conforme a página inicial do PCe no site deste Tribunal, a entrada da documentação que deu origem ao processo de análise da legalidade do contrato ocorreu em 24.10.2016.

23.9. Em sua primeira manifestação conclusiva da documentação colacionada, Relatório emitido em 11.12.2018⁴⁸, a Unidade Instrutiva atribuiu responsabilidade ao gestor falecido pela irregularidade formal de designar servidores sem competência técnica para comporem a Comissão de Medições de Serviços e, de forma solidária, pela irregularidade danosa ao erário em questão, o que deu origem à determinação de audiência de todos os indicados como responsáveis, conforme Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0205/2018, datada de 18.12.2018⁴⁹, ato não realizado em relação ao ex-Secretário Municipal, **posto que já havia falecido em 31.3.2017** conforme Certidão de Óbito contida no ID 727000.

⁴⁷ ID 940596 – item 3.4.

⁴⁸ Relatório Técnico ID 704156.

⁴⁹ ID 707434.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23.10. Os demais responsáveis apresentaram suas defesas. Após manifestações técnica e ministerial⁵⁰, foi proferida a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0118/2019⁵¹, pela qual, entre outras definições, foi afastada a mencionada irregularidade formal em razão do falecimento do senhor Heitor Tinti Batista (item I). Seguiu a instrução processual, houve juntada de novos documentos e, ainda sem o redirecionamento do feito ao Espólio do falecido, após novas manifestações do Corpo Técnico⁵² e *Parquet* de Contas⁵³, pela Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCE-RO, de **11.3.2020**⁵⁴ o feito foi então convertido em Tomada de Contas Especial com a definição de responsabilidade inclusive do Espólio que, citado, apresentou a defesa ora analisada.⁵⁵

23.11. Pois bem. Segundo a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLV, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano pode ser estendida aos sucessores e contra eles executada até o limite do valor do patrimônio transferido, sendo que a indenização decorrente de dano ao erário não tem natureza de sanção punitiva.

23.12. Registre-se, nesse sentido, que em consonância com a previsão constitucional a Lei Complementar nº 154/96 dispõe em seu artigo 5º, inciso VI, que a jurisdição deste Tribunal abrange “os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal”.

23.13. Não obstante, entendo imperativo que o caso concreto, no que se refere à responsabilização do Espólio, seja apreciado a partir de uma conjugação de fatores que indica plausibilidade, em termos, da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas e tem lastro em precedentes citados tanto pela defesa quanto pela própria Unidade Instrutiva.

23.14. Nesse contexto é importante destacar que os pagamentos irregulares, como apontado no item 13, retro, ocorreram entre os **meses de maio e outubro de 2014**, enquanto a representante legal do Espólio tomou conhecimento da existência do processo pelo Mandado de Citação nº 12/20-2ª Câmara⁵⁶ em **12.05.2020**.⁵⁷

23.15. Tem-se, assim, o transcurso de aproximadamente **6 (seis) anos** entre a ocorrência dos fatos e a citação do Espólio, sendo que o senhor Heitor Tinti Batista faleceu no início da instrução processual, em **31.3.2017**, conforme Certidão de Óbito⁵⁸, razão pela qual o mandado de audiência expedido não foi cumprido, ao contrário do que ocorreu com os dirigidos aos demais jurisdicionados.

23.16. Prosseguiu a instrução processual, como acima demonstrado, sem que o processo tenha sido redirecionado ao Espólio, até sua conversão em Tomada de Contas Especial, materializando-se a citação do Espólio.

⁵⁰ IDs 780726 e 800576.

⁵¹ ID 805850.

⁵² ID 851513.

⁵³ ID 864757.

⁵⁴ ID 870798.

⁵⁵ ID 902922.

⁵⁶ ID 880418.

⁵⁷ ID 898124.

⁵⁸ ID 727000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23.17. Feitos esses registros da cronologia dos fatos, observo que a conclusão a que chegou o Corpo Técnico, corroborada pelo *Parquet* de Contas, para além dos precedentes citados guarda sintonia com o recente julgamento pela egrégia 1ª Câmara deste Tribunal do Recurso de Reconsideração objeto do Processo nº 00196/20. Da leitura do Acórdão lá proferido (AC1-TC 00912/20) verifica-se que o recurso foi conhecido e provido, “acolhendo-se as preliminares consubstanciadas na ausência de citação válida e da impossibilidade de imputação de débito aos herdeiros, e no mérito, pela procedência da pretensão recursal”, de forma a excluir a responsabilidade do gestor falecido e, conseqüentemente, do espólio respectivo.

23.18. Por tratarem estes autos de caso análogo àquele objeto do Processo nº 00196/20 e considerando serem assemelhados os fundamentos da preliminar arguida pelo Espólio, assim como da análise técnica corroborada pelo MPC, com os do julgado da 1ª Câmara, entendo importante prestar relevo aos seguintes trechos do referido Acórdão AC1-TC 00912/20:

Do contexto histórico trazido à baila, cabe salientar que o Gestor em questão faleceu antes de lhe serem ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, por meio da expedição do competente mandado de citação. Dessa forma, antes do acontecimento morte, não houve a constituição do débito e nem mesmo a definição de responsabilidade; e, desse diapasão, não caberia a citação do espólio ou dos herdeiros do responsável.

Nesses casos, trago ao conhecimento o entendimento do e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, *in litteris*:

Herdeiros, Transmissão de responsabilidade do gestor falecido.
Citação herdeiros.

A transmissão da responsabilidade civil aos herdeiros está limitada à efetiva existência de um débito a ser suportado pelo patrimônio do gestor falecido, **cuja responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte**.

Nas hipóteses de falecimento do responsável antes do contraditório, **presume-se que não houve a constituição válida do débito, ou seja, não se pode falar de dano regularmente apurado**, posto que constituído segundo entendimento do TCE, **sem ouvir a defesa pessoal do gestor**.

É irrazoável pretender que os herdeiros apresentem justificativas sobre atos de gestão praticados pelo “de cujus”, principalmente em relação àqueles em que houve carga subjetiva na tomada de decisão, posto que não participaram do elemento cognitivo do ato. [...] Processo nº: REC – 09/00047364. Origem: Prefeitura Municipal de Meleiro. Interessado: Genoir Simoni. Assunto: TCE-02/03501551 + DEN-TC0333511/81. Parecer nº COG-580/09.

(Destacamos)

O entendimento utilizado no âmbito do e. TCE/SC traz analogia aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵⁹, em sua obra intitulada “Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência”, nos ensina, *in verbis*:

Sobre o falecimento do responsável, é importante notar:

[...]

6) se anterior à citação, poderá implicar em arquivamento do processo por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

(Grifamos)

⁵⁹ “⁸ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.635/636”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse contexto, não há qualquer dúvida que o falecimento (2015) do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER, antes de ter sido realizada sua citação no processo de Tomada de Contas Especial **impede a atribuição de responsabilidade de ressarcimento, em observância ao princípio da intranscendência**, pelo qual a pena não deve passar da pessoa que lhe deu causa, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição Republicana.

No mesmo sentido, o extenso lapso temporal de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, **sem a formação da relação processual**, é circunstância que impede a regular instrução do processo com observância das garantias constitucionais do contraditório e da mais ampla defesa, inviabilizando, por conseguinte, a responsabilização do de cujus e, via de consequência, dos seus sucessores. Nesse sentido, *in textus*:

TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 841218

Jurisdicionado: Hospital São Francisco de Assis da Corporação dos Médicos Católicos de Belo Horizonte e a Secretaria de Estado de Saúde.

Exercício: 2011

Responsáveis: Oswaldo Gomes da Silveira (Presidente do Hospital) e Francisco de Sousa Lima Filho (signatário do 4º Termo Aditivo ao Convênio n.006/95)

Procuradores: Marco Antônio Corrêa Ferreira (OAB/MG 1445-A), André Perdigão Viana (OAB/MG 104.996), Vinícius de Andrade Simões (OAB/MG 143.585), Helda Carla Andrade Alves (OAB/MG 101.728), Lorena Vargas Lembrança (OAB/MG 116.641) e Danilo Augusto Leite da Silva (OAB/MG 104.996)

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINARES PROCESSUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO DEFENDENTE POR DANO CAUSADO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DO PROCESSO. **FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. INVIABILIZADA A IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES. DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovada a ausência de responsabilidade da parte quanto às despesas que ocasionaram dano ao erário, impõe-se a exclusão do polo passivo da tomada de contas especial.

2. **O falecimento do gestor, antes de efetuada a sua citação no processo de Tomada de Contas Especial, impede a atribuição de responsabilidade de ressarcimento**, em observância ao princípio da intranscendência, pelo qual a pena não deve passar da pessoa que lhe deu causa, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República.

3. O extenso lapso temporal sem a formação da relação processual, circunstância que impede regular instrução do processo com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e **inviabiliza a responsabilização** do então prefeito e, via de consequência, **dos seus sucessores**, enseja o arquivamento dos autos, por ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n.º 102/08 c/c art. 176, III, do Regimento Interno.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO/MUNICÍPIO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. INVIABILIZADA A IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES. DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. O falecimento do gestor antes de efetuada a sua citação no processo de Tomada de Contas Especial impede a atribuição de responsabilidade de ressarcimento, em observância ao princípio da intranscendência, pelo qual a pena não deve passar da pessoa que lhe deu causa, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República. 2. O extenso lapso temporal sem a formação da relação processual, circunstância que impede a regular instrução do processo com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e inviabiliza a responsabilização do então prefeito e, via de consequência, dos seus sucessores, enseja o arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n.º 102/08 c/c art. 176, III, do Regimento Interno. (TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 862532, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 02/02/2018)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. LONGO DECURSO DE TEMPO DOS FATOS. FALECIMENTO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INVIABILIDADE DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos geradores e a instauração da Tomada de Contas Especial dificulta a produção de provas, em evidente prejuízo aos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório e aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa, da economia processual e à razoável duração do processo. 2. Comprovado o falecimento do responsável antes que fosse efetivada a sua citação e considerando a inexistência de patrimônio transferido aos herdeiros e sucessores, declara-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos nos termos dos arts. 176, II, 196, § 3º, e 255, § 1º, da Resolução nº 12/2008. (TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 862531, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 02/03/2018)
(Destacamos)

Em recentíssima decisão (10/03/2020) prolatada pelo e. Tribunal de Contas da União – TCU, em caso análogo ao tratado nestes autos, assim assentou entendimento em relação a falecimento de gestor público, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS A MUNICÍPIO. CITAÇÕES EFETUADAS POR EDITAL. FALECIMENTO DE UM GESTOR. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR PARTE DE SEUS SUCESSORES. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS ESPECIAIS EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO. REVELIA DO OUTRO GESTOR. IRREGULARIDADE DE SUAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA. O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que enseja o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03187120135, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Câmara)

Outras decisões do e. TCU, *in litteris*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. FALECIMENTO DE UM GESTOR. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO ALUDIDO GESTOR. CONTAS IRREGULARES DO OUTRO RESPONSÁVEL. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. RELATÓRIO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01410020150, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 24/10/2017, Segunda Câmara)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO DAS CONTAS OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 2006. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA EXECUTIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTATAÇÃO DE QUE O RESPONSÁVEL FALECERA ANTES DA INSTAURAÇÃO DA TCE. NULIDADE DA CITAÇÃO DO GESTOR. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA PELO ESPÓLIO OU SUCESSORES. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01581120055, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/12/2018, Primeira Câmara)

(Destacamos)

Desse modo e na esteira do entendimento jurisprudencial trazido, a se considerar que o passamento do responsável se deu antes da conversão dos autos em TCE, ou seja, no decorrer da instrução processual, resta inequívoco que os eventuais herdeiros teriam o efetivo exercício do seu direito de defesa comprometido, pois não teriam plenas condições de se inteirar dos fatos – frise-se, praticados por outrem – e oferecer suas alegações em afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Prosseguir com a ação de controle nestas condições configuraria, ademais, ofensa aos princípios da garantia à razoável duração do processo, positivada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, e da racionalização administrativa, contemplada no art. 71, §3º, da Lei Complementar nº 102/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Reforço o entendimento através de idêntica circunstância, onde o e. Tribunal de Contas da União – TCE, por via do Acórdão nº 6284-18/16-2, datado de 31/5/16, sob a relatoria do Ministro André Luis de Carvalho, assim se posicionou, *verbis*:

“Nesse contexto, ainda que os elementos acostados aos autos gerem a presunção de débito atribuível ao aludido espólio, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. E como efeito, o longo lapso temporal transcorrido até a citação do espólio maculou o *due process of law*, ante a impossibilidade de se observar substantivamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, questão de ordem pública a ser observada independente de provocação da parte. Ademais, registre-se que em situações de notificação ou citação tardias, a jurisprudência do TCU tem reconhecido o prejuízo à defesa e determinado o arquivamento dos autos (v.g. Acórdãos TCU nºs 681/2015 – Plenário, 7898/2014 – Plenário, 2.310/2014 – Plenário, 750/2014 – Primeira Câmara e 2.292/2011 – Segunda Câmara).” (g.n.) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

(Grifamos)

Ainda sobre o debate, a Consultoria Geral do d. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exarou a seguinte manifestação nos autos do Processo REC-09/00047364, acolhida pelos Conselheiros daquela e. Corte:

A transmissão da responsabilidade civil aos herdeiros está limitada à efetiva existência de um débito a ser suportado pelo patrimônio do gestor falecido, cuja responsabilidade tenha sido apurada nos autos antes do evento morte.

Nas hipóteses de falecimento do responsável antes do contraditório, resume-se que não houve a constituição válida do débito, ou seja, não se pode falar de nada regularmente apurado, posto que constituído segundo entendimento do TCE, sem ouvir a defesa pessoal do gestor. É irrazoável pretender que os herdeiros apresentem justificativas sobre atos de gestão praticados pelo ‘de cujus’, principalmente em relação àqueles em que houve carga subjetiva na tomada de decisão, posto que não participaram do elemento cognitivo do ato.

(Destques nossos)

É fato comprovado nos autos que o Senhor ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER apenas assinou os Termos Conveniais, que estabeleciam prazo para cumprimento de 180 (cento e oitenta) dias, tendo sido exonerado dois meses após, sem que tivesse ocorrido sequer a entrega do material e/ou dado início à reforma da unidade onde o aparelho seria instalado.

Registro, por oportuno, que mesmo entendimento até aqui exposto, já foi externado por via da DM-GCVCS-TC 0085/2018, prolatada nos Autos de nº 02409/15⁶⁰, desta Relatoria.

Dessa forma, acorde com o entendimento jurisprudencial ofertado, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo e, sobretudo, diante da ausência da citação do gestor, já falecido, inviabilizando-se também a integração dos herdeiros à lide, visto não ter sido constituída a relação jurídico-processual com o responsável, conluo, **ainda em sede preliminar** e divergindo nesse ponto do d. *Parquet* de Contas, que o presente processo carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, devendo ser extinto no que tange às condutas de

⁶⁰ “⁹ Fiscalização de Atos e Contratos. Município de Buritis.”

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER e, por consectário lógico, a exclusão do espólio da lide.

(...)

23.19. Pois bem. Atento às razões expostas entendo que não prospera, neste caso, o argumento de que a exclusão decorreria de observância ao princípio da intranscendência inserto no artigo 5º, XLV, da Constituição da República, eis que o mesmo incide na dimensão sancionatória. Trata-se do princípio da pessoalidade e o mesmo dispositivo constitucional estabelece também que a obrigação de reparar o dano, nos termos da lei, pode ser estendida aos sucessores e contra eles executada até o limite do valor do patrimônio transferido.

23.20. Impõe-se reconhecer, por outro lado, que também no presente caso o extenso lapso temporal de 6 (seis) anos sem a formação da relação processual, como reconhecido no Acórdão da 1ª Câmara, é circunstância que impede a regular instrução do processo com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de forma a inviabilizar a responsabilização de seus sucessores. Nesse sentido a recente decisão do TCU citada na fundamentação do referido Acórdão, *verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS A MUNICÍPIO. CITAÇÕES EFETUADAS POR EDITAL. FALECIMENTO DE UM GESTOR. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR PARTE DE SEUS SUCESSORES. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS ESPECIAIS EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO. REVELIA DO OUTRO GESTOR. IRREGULARIDADE DE SUAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA. O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que enseja o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03187120135, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: **10/03/2020, Segunda Câmara).**

23.21. Exigir do espólio do gestor cujo falecimento ocorreu antes de formada a relação processual que apresente justificativas sobre os atos de gestão por ele praticados, relativos a fatos ocorridos aproximadamente 6 (seis) anos antes, incide em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, pois inequívoco o prejuízo à defesa considerando que os sucessores não participaram dos atos de gestão, que não há manifestação do gestor nos autos e que não tiveram oportuno acesso a eventuais provas que oportunamente poderiam ter sido produzidas.

23.22. Como bem fundamentou o eminente Relator do Processo nº 00196/20 no voto condutor do Acórdão AC1-TC 00912/20, “à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo” e considerando a ausência da citação do gestor em vida, portanto não constituída a relação jurídico-processual com o responsável, assim como o transcurso de 6 (anos) entre a ocorrência dos fatos e a citação do espólio a partir da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, **razoável é a conclusão no sentido de acolher a preliminar de “ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo” arguida, nos termos da fundamentação, de forma a extinguir o processo no que refere à responsabilização do Espólio do senhor Heitor Tinti Batista, de forma solidária, no item 19, III c/c o item IV da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCERO (ID 870798)**, por procedimentos que

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caracterizaram irregular liquidação da despesa no valor de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

24. Os membros da Comissão de Medição de Serviços de Serviços, designados que foram pela Portaria Interna nº 011/2013⁶¹ da Secretária Municipal de Planejamento, tiveram suas responsabilidades definidas, de forma solidária, por efetuarem procedimentos que caracterizaram a irregular liquidação da despesa em questão – pagamentos realizados sem aplicação do desconto.

24.1 Pelas senhoras **Alexandra Dall’Agnol** e **Sirlei Schuck** foram apresentadas as defesas contidas nos IDs 899911 e 927784, que aprecio em conjunto considerando a semelhança dos argumentos deduzidos.

24.2. Sustenta a senhora **Alexandra Dall’Agnol**, em síntese, que as provas produzidas nos autos deixam dúvidas quanto à existência de ilicitude, que não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito pela defendente, que ao ser nomeada não lhe foi exigida qualificação técnica, tampouco atribuída função de realizar medições ou conferências, apenas trabalhar na certificação de documentos, requerendo seja afastada sua responsabilidade.

24.3. Já a senhora **Sirlei Schuck** afirma que a portaria de nomeação “não definiu em momento nenhum quais seriam as responsabilidades dos servidores nomeados, apenas fora constituída para receber a documentação da empresa”; que toda a documentação foi analisada pela Auditoria Geral do Município, “não constando o erro na publicação da tabela de descontos dos Serviços que seriam contratados”. Argumenta não ter havido nenhum ato de má-fé de sua parte “ao efetuar o recebimento da documentação e juntada ao processo”, que não se beneficiou da irregularidade, não agiu com falta de zelo e, ainda, afirmando que a liquidação da despesa não era de sua competência, que não causou qualquer prejuízo ao erário.

24.4. Segundo a análise do Corpo Técnico⁶², os argumentos de defesa não devem prosperar.
Destaco:

(...)

39. A defendente faz afirmação de que as provas não foram eficazes, porém não apresenta nenhuma comprovação de tal fato. Também, aponta dúvida quanto à existência da ilicitude afirmando que a irregularidade foi elaborada unilateralmente por esta Corte, mas desconsiderou que o descumprimento apontado pelos técnicos deste TCE se baseou numa análise do controle interno do município.

40. Quanto à afirmação de que não praticou o ato, esta não prospera, tendo em vista que a defendente atestou as notas fiscais, ou seja, constatou que o serviço foi executado e que o valor de cada nota fiscal estava correto, deixando de aplicar o desconto.

41. A incompetência citada pela defendente fazia referência à capacidade em receber 46 serviços de engenharia, e não quanto a verificação de valor que foi contratado e valor que estava sendo pago.

42. A defendente citou a Súmula 378 do STJ⁶³ como fundamento para sua defesa, no entanto, não há relação entre os fatos em apuração e o enunciado sumular em questão, visto que não se identificou qualquer desvio de função no caso, não restando dúvidas que a defendente atuou exercendo exatamente o cargo para o qual foi nomeada.

(...)

⁶¹ ID 362888 – Pág. 3580.

⁶² Relatório Técnico ID 940596 – item 3.2.

⁶³ “² Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

94. Por mais que a portaria não tenha definido quais seriam as responsabilidades, a defendente atestou e recebeu as notas fiscais e os serviços prestados pela contratada, dando causa diretamente à irregular liquidação da despesa ao informar ao gestor, também responsabilizado, que estava tudo conforme contratado, quando não estava, pois não havia incidido o desconto ofertado pela empresa no processo licitatório.

95. As análises da controladoria, citadas pela defendente, que encontraram a irregularidade tratada nesta TCE, foram informadas aos responsáveis pela gestão do contrato para que fossem sanadas, porém, nada foi feito.

96. Importante informar que a irregularidade apontada à defendente independe de ter se beneficiado dos resultados ou tenha agido com má fé, pois a sua função não era meramente protocolar, para receber documentos, mas aferir se havia conformidade em todo o procedimento, especialmente em função do ajustado no procedimento licitatório.

24.5. Como restou evidenciado nos autos, inclusive pelas manifestações dos responsáveis, não há dúvida quanto à materialidade dos 9 (nove) pagamentos feitos à empresa contratada sem aplicação do desconto de 20% ofertado na licitação, caracterizando a irregular liquidação da despesa. As teses de defesa se referem a autoria e responsabilidade, não à materialidade.

24.6. Pois bem. Observa-se na Ata de Registro de Preços 008/2013, publicada no D.O.M. do dia 14.11.2013, com origem no Pregão Eletrônico nº 193/2013⁶⁴, a inexistência de cláusula que tenha tratado de forma específica a forma de pagamento especificamente no que se refere ao desconto de 20% ofertado pela empresa contratada na licitação. A Cláusula Quarta, que trata do preço e forma de pagamento inclui o seguinte quadro:

LOTE 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Unid	MAIOR DESCONTO	VALOR ESTIMATIVO UNIT
1.	Engenheiro ou arquiteto auxiliar/junior - de obra	HORA	20%	71,1
2.	Engenheiro ou arquiteto pleno - de obra	HORA		130,8
3.	Engenheiro ou arquiteto chefe/senior - de obra	HORA		222,8
4.	Auxiliar de engenharia	HORA		19,3
5.	Desenhista projetista	HORA		22,7
6.	Topógrafo	HORA		27,3
7.	Auxiliar de topografia	HORA		9,1
8.	técnico de Laboratório	HORA		1
9.	Auxiliar de laboratório	HORA		8,6
10.	Auxiliar de escritório	HORA		9,5
11.	Motorista de Veículos leves	HORA		13,8
12.	Instrumental Topografia	HORA		5,9
13.	Laboratório Solos	HORA		8,4
14.	Laboratório Betume	HORA		13,7
15.	Laboratório Concreto	HORA		10,3
ESTIMATIVO DE 520.000,00				
MAIOR DESCONTO				

24.7. Referida Cláusula Quarta estabelece que os pagamentos à empresa serão efetuados até o 30º dia após o recebimento da fatura de serviços executados no período, mediante a apresentação de requisição, **nota fiscal devidamente assinada/certificada “pelos Secretário/Secretário Adjunto/ou responsável pelos setores (e demais documentos exigidos no Termo de Referência) e após análise e liberação do setor de controle interno”**.

⁶⁴ Cópia contida no ID 362942 – Fls. 6/7 do Processo Administrativo nº 1168/2014.

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24.8. O Contrato nº 077/2014⁶⁵ trata do preço e condições de pagamento em sua Cláusula Terceira, que prevê, entre outros pontos, que a Administração somente autorizará pagamentos diante da “necessária Certificação do Recebimento do objeto entregue pela empresa vencedora” e que os preços ofertados são fixos e irrevogáveis enquanto válida a referida Ata de Preços, não fazendo referência ao desconto de 20%. A Cláusula Quinta fixou prazo de vigência até 10.11.2014, “conforme Ata de Registro de Preço nº 008/2013”.

24.9. Prevê o instrumento em sua Cláusula Décima Primeira a vinculação do contrato ao Pregão Eletrônico nº 193/2013, à proposta de preços e à Ata de Registro de Preços nº 008/2013, constantes no Processo Administrativo nº 1168/2014, além das disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

24.10. A referida Portaria Interna nº 011/2013⁶⁶, assinada pelo então Secretário Municipal de Planejamento Heitor Tinti Batista, designou os membros da Comissão de Medição de Serviços sem nenhuma referência à forma de atuação.

24.11. Examinando o processo administrativo constata-se que Comissão “atestava” a realização e os preços dos serviços que eram em seguida certificados pelo Secretário Municipal de Planejamento. De se destacar, neste ponto, que das 9 (nove) Notas Fiscais relativas aos pagamentos irregulares, após expedido “Atestado de Serviços Realizados” pela Comissão apenas a de nº 236 foi certificada pela senhora Alexandra Dall’Agnol. As demais foram certificadas apenas pelo ex-Secretário Municipal de Planejamento:

- a) Nota Fiscal 90 – R\$2.151,00 – ID 287516 – fl. 34 (do processo administrativo);
- b) Nota Fiscal 91 – R\$46.146,96 – ID 287529 – fl. 156 (do processo administrativo);
- c) Nota Fiscal 92 – R\$1.896,75 – ID 362945 – fl. 160 (do processo administrativo);
- d) Nota Fiscal 93 – R\$18.000,00 – ID 287529 – fl. 291 (do processo administrativo);
- e) Nota Fiscal 94 – R\$81.000,00 – ID 287534 – fl. 436 (do processo administrativo);
- f) Nota Fiscal 95 – R\$150.000,00 – ID 287536 – fl. 612 (do processo administrativo);
- g) Nota Fiscal 197 – R\$12.000,00 – ID 287606 – fl. 884 (do processo administrativo);
- h) Nota Fiscal 236 – R\$101.357,130 – ID 287615 – fl. 1119 (do processo administrativo).

24.12. A argumentação de ambas as defendentes está centrada na afirmação de que não praticaram qualquer ilicitude, que não agiram com má-fé, que não se beneficiaram com a irregularidade apurada, que quando designadas para comporem a Comissão não foi exigida qualificação técnica e que a função a ser exercida seria trabalhar na certificação de documentos.

24.13. Observa-se que no início da instrução processual a Unidade Instrutiva apontou irregularidade na nomeação da Comissão de Medição dos Serviços nos seguintes termos:⁶⁷

7.1. Verificamos ausência de competência da comissão de medição para atestar serviços específicos de engenharia e arquitetura. Os membros nomeados na portaria não possuem qualificação técnica para aferir projetos e planilhas orçamentárias. A nomeação de servidores sem competência específica descumpra o Art. 67 da Lei 8.666/93.

⁶⁵ Cópia contida no ID 362942 – Fls. 22/27 do Processo Administrativo nº 1168/2014.

⁶⁶ Cópia contida no ID 362942 – Fl. 29 do Processo Administrativo nº 1168/2014.

⁶⁷ Relatório de Análise Técnica – ID 704156 – item 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24.14. Sendo a irregularidade de caráter formal, foi o apontamento afastado à vista do falecimento do responsável pela nomeação, senhor Heitor Tinti Batista, o ex-Secretário Municipal de Planejamento.

24.15. Entretanto, no exame do processo de sindicância instaurado pela Administração Municipal sobre irregularidades relativas ao contrato objeto destes autos⁶⁸ observou-se a juntada de cópia de peças do Procedimento nº 2017001010006819, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena a partir de notícia de suposta fraude na execução do mesmo contrato. Constatam dos autos os depoimentos prestados pelos envolvidos, inclusive os membros da Comissão de Medição de Serviços, sendo que ao final foi o procedimento arquivado por ter o Ministério Público Estadual concluído inexistir causa a justificar a instauração de uma investigação ministerial e/ou ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Reproduzo o seguinte trecho do Despacho de Arquivamento, pela referência específica às responsáveis que integraram a Comissão de Medição:⁶⁹

Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas SIRLEI SCHUCK, servidora pública municipal e membro da comissão de medição de serviços referente ao Contrato Administrativo n. 077/2014 (fls. 47/48), ALEXANDRA DALL'AGNOL, ex-servidora pública municipal e membro da comissão de medição de serviços referente ao Contrato Administrativo n. 077/2014 (fls. 49/50), PAULO SÉRGIO CONTE, servidor público municipal e membro da comissão de medição de serviços referente ao Contrato Administrativo n. 077/2014 (fls. 51/52) e BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS, servidor público municipal e membro da comissão de medição de serviços referente ao Contrato Administrativo n. 077/2014 (fls. 53/54).

Extraí-se de tais depoimentos, em linhas gerais, que o ex-Secretário Municipal de Planejamento, Sr. HEITOR TINTI BATISTA, nomeou servidores efetivos que não tinham conhecimento técnico específico para receber projetos, sendo a atuação dos membros da comissão de medição de serviços do Contrato n. 077/2014 apenas documental, já que às testemunhas indicaram que não realizavam análise técnica dos projetos que lhes eram apresentados pela empresa PAS PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS L TOA, mas apenas recebiam os documentos encaminhados, conferiam e davam andamento no processo de liquidação (...).

24.16. De fato, a Comissão “atestava” a realização dos serviços e os preços correspondentes a partir de toda a documentação relativa aos projetos e planilhas apresentadas. Seguiu-se a atuação do então Secretário Municipal de Planejamento que certificava as respectivas notas fiscais e, antes da realização dos pagamentos, deveria de fato o conjunto de documento ser submetido à auditoria interna e então à Secretaria Municipal da Fazenda.

24.17. Em que pese as conclusões do Corpo Técnico, a este Relator parece claro não ser razoável atribuir aos membros da Comissão de Medição dos Serviços o débito correspondente ao desconto de 20% que foi proposto na licitação pela empresa contratada e não aplicado em cada um dos 9 (nove) pagamentos realizados. Atestaram a execução dos serviços, tarefa para a qual já não detinham qualificação técnica, como ficou claramente demonstrado, apontando os preços correspondentes. Não vislumbro nos termos do contrato e nem mesmo da Ata de Registro de Preços a base para que sejam responsabilizados, tarefa que cabia ao Controle Interno e à própria Secretaria Municipal de Planejamento.

⁶⁸ Documento nº 01878/19 constante na Aba Juntados/Apensados.

⁶⁹ Documento nº 01878/19 – págs. 172/178 – constante na Aba Juntados/Apensados.

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24.18. Nesse contexto, dissentindo da conclusão do Corpo Técnico, à qual aderiu o *Parquet* de Contas, **afasto a responsabilidade atribuída solidariamente às senhoras Sirlei Schuck e Alexandra Dall’Agnol no item 19, III e IV da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCERO (ID 870798)**, por procedimentos que caracterizaram irregular liquidação da despesa no valor de R\$54.254,91. Sendo aplicáveis os fundamentos desta decisão a todos os membros da Comissão de Medição de Serviços, estendo seus efeitos **ao senhor Bruno Queiroz dos Santos**.

25. Destaco, por fim, que na parte final de seu pronunciamento⁷⁰ o *Parquet* de Contas manifestou entendimento pela responsabilização do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito do Município de Vilhena, por não ter instaurado a Tomada de Contas Especial, descumprindo as determinações contidas nos itens III, IV e V da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 118/2019.⁷¹

25.1. Ressalto que o senhor Prefeito Municipal prestou esclarecimentos à Corte em resposta às mencionadas determinações⁷² e, após manifestações técnica⁷³ e ministerial⁷⁴ decidiu-se pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial nos termos da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCE-RO⁷⁵, tendo por escopo apurar danos ao erário municipal de Vilhena em virtude de pagamentos com violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64, por não ter sido aplicado desconto ofertado no registro de preços, com irregular liquidação da despesa alusiva ao Contrato nº 077/2014.

25.2. Dessa forma, destacando que as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não foram objeto da conversão do processo em Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, que o senhor Eduardo Toshiya Tsuru não constou entre os jurisdicionados que tiveram suas responsabilidades definidas neste feito, entendo que o julgamento da TCE deve atender aos limites de seu objeto.

PARTE DISPOSITIVA

26. Diante do exposto, convergindo em parte com as conclusões do Corpo Técnico (Relatório ID 940596), às quais aderiu o Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 0579/2020-GPETV (ID 974479), submeto à deliberação deste egrégio Pleno, na forma regimental, o seguinte **VOTO**:

I – Acolher a preliminar de “ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”, nos termos do item 23 da Fundamentação, de forma a **excluir do rol de responsáveis o Espólio de Heitor Tinti Batista**, ex-Secretário Municipal de Planejamento do Município de Vilhena (CPF 006.369.759-91), à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo e considerando a ausência da citação do gestor em vida e o transcurso de 6 (anos) entre a ocorrência dos fatos e a citação do espólio após conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

⁷⁰ Parecer nº 0579/2020-GPETV – ID 974479.

⁷¹ ID 805850.

⁷² ID 815457.

⁷³ Relatório de Análise Técnica ID 851513.

⁷⁴ Parecer nº 0064/2020-GPETV ID 864757.

⁷⁵ ID 870798.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Julgar regulares as contas do senhor **José Luiz Rover**, CPF 591.002.149-49, ex-Prefeito do Município de Vilhena, nos termos do item 21 da Fundamentação, concedendo-lhe quitação plena em conformidade com os artigos 16, inciso I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, considerando a ausência de demonstração do necessário nexo de causalidade entre os atos considerados ilegais, consistentes no pagamento/recebimento indevido na execução do Contrato nº 077/2014, pela não aplicação do desconto ofertado pela contratada na licitação (20%), da importância original de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), e a conduta do gestor;

III – Afastar as preliminares arguidas pela empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ 08.593.703/0001-82) de (i) “**violação constitucional**”, ante a ausência de violação ao artigo 93 da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil (conforme item 22.1 da Fundamentação, e de (ii) “**preclusão**”, diante a manifesta inaplicabilidade no caso dos autos do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (conforme item 22.2 da Fundamentação);

IV – Indeferir, por ausência de amparo legal, nos termos do item 22.3 da Fundamentação, o pedido formulado pela empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** de **aplicação do artigo 6º, I da IN 076/2016 do Tribunal de Contas da União** considerando que ao fixar o valor mínimo para instauração de TCE no âmbito desta Corte pela Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia faz uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos artigos 3º e 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c os artigos 14 e 16 de seu Regimento Interno;

V – Indeferir, nos termos do item 22.6 da Fundamentação, o pedido formulado pela empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** no sentido de ser compensado do valor do eventual débito que lhe seja imputado nestes autos a importância correspondente a alegada retenção indevida de ISS, por envolver despesas de natureza distinta, por haver pedido de restituição no âmbito administrativo e envolver questões jurídicas de natureza constitucional e tributária que se vinculam a particularidades fáticas cuja análise não se mostra viável no âmbito da Tomada de Contas Especial, a partir do que consta do caderno processual;

VI – Indeferir, nos termos do item 22.7 da Fundamentação, o pedido formulado pela empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** no sentido “saldar a obrigação através da prestação de serviços consistente em hora técnica profissional, conforme objeto do contrato firmado”, considerando que o prazo de vigência contratual já expirou, não havendo possibilidade da continuação ou compensação dos serviços nas mesmas condições estabelecidas no Contrato nº 77/2014;

VII – Indeferir, nos termos do item 22.9 da Fundamentação, o pedido formulado pela empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** de realização de diligências tendo por objeto a “**análise das condições do contrato e desconto ofertado**”, diante da evidente desnecessidade da medida considerando ter a instrução processual esmiuçado as questões relativas às “condições do contrato”, ao “desconto ofertado”, à “execução do objeto do contrato” e aos “valores finais recebidos”;

VIII – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da comprovação do pagamento/recebimento indevido na execução do Contrato nº 077/2014, pela não aplicação do desconto ofertado pela contratada na licitação (20%), da importância original de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), em liquidação irregular da despesa conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, de responsabilidade da empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ 08.593.703/0001-82), nos termos do item 22 da Fundamentação;

IX – Excluir a responsabilidade atribuída no item 19, III e IV, da Decisão Monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCERO (ID 870798), às senhoras **Alexandra Dall’Agnol** (CPF 598.115.872-72) e **Sirlei Schuck** (CPF 579.281.422-87) e ao senhor **Bruno Queiroz dos Santos** (CPF 881.449.682-04), membros da Comissão de Medição de Serviços, pelos procedimentos que caracterizaram irregular liquidação da despesa em decorrência do pagamento/recebimento indevido na execução do Contrato nº 077/2014, pela não aplicação do desconto ofertado pela contratada na licitação (20%), da importância original de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), por não vislumbrar nos termos do Contrato nº 077/2014 e na Ata de Registro de Preços a base para que respondam pelo prejuízo causado ao erário municipal ao atestarem a realização dos serviços contratados, nos termos do item 24 da Fundamentação;

X – Imputar débito no valor histórico de **R\$54.254,91** (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) à empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ 08.593.703/0001-82), nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, que, atualizado monetariamente desde de setembro de 2015 até o mês de fevereiro de 2021 corresponde ao valor de R\$90.906,20 (noventa mil novecentos e seis reais e vinte centavos) e, acrescido de juros de mora, perfaz o valor de R\$149.995,23 (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e cinco centavos e vinte e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir do mês de março de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020, em razão da irregularidade constante do item VIII deste dispositivo;

XI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que empresa **PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ 08.593.703/0001-82) efetue o recolhimento do valor do débito imputado no item X deste dispositivo aos cofres do Município de Vilhena e comprove a quitação junto a este Tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 31, inciso III, “a”, do Regimento Interno;

XII – Autorizar desde já que, transitada em julgado a decisão sem que ocorra o recolhimento do débito consignado no item X deste dispositivo, seja promovida sua cobrança em conformidade com os artigos 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno, na hipótese de, transitado em julgado;

XIII – Dar ciência da decisão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XIV – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

XV – Após os trâmites regimentais, **arquite-se.**

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Peça vênia aos eminentes pares para pedir vista dos autos para melhor estudar o caso concreto e formar meu juízo de convencimento.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 21 A 25 DE JUNHO DE 2021

VOTO-VISTA
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada mediante conversão pela DM-DDR n. 0043/2020/GCFCS/TCE-RO, cujo objeto é a apuração de dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 077/2014, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.

2. O processo teve início com a finalidade de apurar a legalidade das despesas decorrentes do contrato e, logo de início, foi verificada a existência de irregularidades formais e de possível dano ao erário.

3. No curso do processo, porém, as irregularidades formais foram afastadas, restando apenas a questão relativa ao dano ao erário. Por este motivo, em 11 de março de 2020, o e. relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, determinou a conversão do processo em tomada de contas especial e lavrou decisão em definiu a responsabilidade dos agentes (DM-DDR 0043/2020/GCFCS/TCE-RO, ID 870798), nos seguintes termos:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID 780726; [...]

III – Definir a responsabilidade nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – diante do descumprimento ao disposto no Art. 15, §3º, inciso III da Lei 8.666/93 por violação ao art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por autorizar e realizar (José Luiz Rover e espólio de Heitor Tinti Batista), bem como certificar a errônea regularidade (Sirlei Schuck, Alexandra Dall’Agnol e Bruno Queiroz dos Santos) do pagamento indevido à empresa PAS –Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., esta pelo recebimento indevido, em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão do Relatório Técnico (ID780726).

4. Após a prolação da decisão, promovida a citação dos agentes indicados como responsáveis, vieram aos autos as defesas de José Luiz Rover (documento 2947/20, ID 892157); Alexandra Dall’Agnol (documento 3478/20, ID 899911), PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (documento 3628/20, ID 902316), Espólio de Heitor Tinti Batista (Documento 3662/20, ID 902922), Sirlei Schuck (documento 4932/20, ID 927784).

5. Já o responsável Bruno Queiroz dos Santos deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certificado no ID 928448.

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Na sequência, o corpo técnico promoveu a análise das defesas apresentadas, opinando pelo afastamento das preliminares arguidas pelas partes; pela exclusão de Heitor Tinti Batista do polo passivo; pela regularidade das contas de José Luiz Rover e, por fim, pela irregularidade das contas dos demais agentes responsabilizados, com a imputação de dano a eles (ID 940596).
7. O *Parquet* de Contas apresentou o Parecer n. 0579/2020/GPETV (ID 974479), em convergência com o posicionamento técnico.
8. Os autos foram remetidos ao relator que submeteu a este c. colegiado voto em parcial discordância do quanto fundamentado pela unidade técnica e órgão ministerial.
9. Na oportunidade, o voto trouxe proposta de decisão com seguinte teor sintetizado:
- a) rejeição das preliminares arguidas pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda.;
 - b) exclusão do espólio de Heitor Tinti Batista do polo passivo, em razão do transcurso de seis anos entre os fatos e a citação;
 - c) regularidade das contas de José Luiz Rover, por ausência denexo causal entre os atos considerados ilegais e a conduta do gestor;
 - d) exclusão de responsabilidade dos agentes Alexandra Dall’Agnol, Sirlei Schuck e Bruno Queiroz dos Santos, membros da comissão de medição dos serviços, por entender que o ato caracterizador do dano (não aplicação de desconto) não pode lhes ser imputado;
 - e) irregularidade das contas da empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., com imputação de débito em seu desfavor;
 - f) indeferimento dos pedidos formulados pela empresa responsável, relativos à compensação de débitos, realização de novas diligências e aplicação de norma relativa ao TCU.
10. Após reflexão sobre o conteúdo do judicioso voto apresentado pelo e. relator e o inteiro teor do processo, entendi pela necessidade de pedir vista dos autos, notadamente para empreender uma análise mais aprofundada no que toca a alguns pontos controvertidos do processo.
11. De início, registro que acompanho integralmente os fundamentos esposados pelo e. relator em relação à rejeição das preliminares (inclusive àquela que tratou da extinção do processo por aplicação de norma do TCU) e necessidade de exclusão do espólio de Heitor Tinti Batista do polo passivo, nos termos dos argumentos consignados em seu respeitoso voto.
12. Em relação ao mérito, também concordo com o julgamento de irregularidade das contas da empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. e a conseqüente imputação de débito no valor apurado nestes autos, conforme amplamente fundamentado no voto do e. relator.
13. Em relação a outros pontos, porém, entendo necessário tecer algumas considerações.
14. Passa-se, portanto, às razões que ensejaram o meu pedido de vista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Do julgamento das contas de José Luiz Rover.

15. José Luiz Rover era, à época dos fatos, o prefeito do Município de Vilhena e, nessa condição, determinou o pagamento dos valores relativos ao Contrato n. 077/2014, o que ocorreu sem a aplicação do desconto contratado, causando dano ao erário, conforme demonstrado nos autos.
16. Entretanto, a despeito de ter determinado o pagamento, o relator entendeu que o prefeito agiu amparado por atos precedentes, praticados pela comissão de fiscalização do contrato e pelo Secretário de Planejamento do Município, portanto, não poderia ser responsabilizado, já que faltaria nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso.
17. Apesar de concordar com o resultado do julgamento proposto pelo e. relator - regularidade das contas de José Luiz Rover - peço vênia para adotar fundamento distinto.
18. Explico.
19. O nexo de causalidade é o vínculo entre a conduta e o resultado lesivo (ilegalidade ou dano ao erário). Isto é, há nexo causal quando a conduta praticada é causa determinante do resultado obtido (teoria da equivalência dos antecedentes causais).
20. No caso em análise, então, entendo que há nexo causal entre a conduta do agente, uma vez que sua conduta – determinar pagamento – **íntegra** a cadeia causal que levou à ocorrência do dano.
21. Entretanto, a despeito da existência do nexo causal, aqui (no caso concreto) não se vislumbra o elemento subjetivo e a exigibilidade de conduta diversa em relação ao agente, à época prefeito municipal.
22. Novamente faz-se necessário explicar.
23. Ao analisar a cadeia causal do dano, verifica-se que este decorreu de falhas no momento da liquidação da despesa, uma vez que o valor a ser pago foi apurado sem que os agentes responsáveis pela liquidação observassem o desconto dado pela empresa. Por fim, concretizou-se com o pagamento.
24. Vê-se, então, que o ato praticado por José Luiz Rover **íntegra** a cadeia causal do dano perpetrado.
25. Entretanto, o mero nexo causal entre a conduta e o resultado danoso não é motivo suficiente para embasar a condenação com a obrigação de ressarcimento, conforme expressamente previsto no art. 12, § 3º do Decreto n. 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o qual dispõe que: “*O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público*”.
26. Assim, mesmo presente o nexo de causalidade, é preciso aferir a existência do elemento subjetivo na conduta do agente, de forma a verificar se agiu com dolo ou erro grosseiro. Neste caso, porém, não se verifica a presença desses elementos na conduta de José Luiz Rover.
27. Isso por que o agente apenas determinava o pagamento após a manifestação de dois órgãos distintos: a comissão de fiscalização, que elaborava as planilhas orçamentárias, e a Secretaria de Planejamento, que atestava a realização dos serviços e os valores a serem pagos, certificando as notas fiscais apresentadas (vide documentos constantes no ID 287516, p. 17 e seguintes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. Apenas de posse desses documentos é que o então prefeito determinava o pagamento, razão por que não se lhe pode imputar dolo ou erro grosseiro, já que agia amparado por documentos que acreditava serem corretos.

29. Em outras palavras, valendo-se do conceito normativo de culpabilidade, aplica-se aqui a avaliação do homem médio, que, diante de uma situação determinada, não se poderia exigir comportamento diverso. É que, como se sabe, para que haja um juízo de reprovação sobre o sujeito, imperioso uma correlação entre o ato reprovado e a consciência de saber o que faz, ou seja, à luz das condições dos fatos, é necessário ponderar se se poderia exigir conduta diversa.

30. Nesse caso, não seria possível exigir que o gestor agisse de forma diferente que não fosse o pagamento, uma vez que, estando o processo administrativo devidamente instruído pelos órgãos competentes, e sem qualquer elemento de irregularidade que pudesse saltar aos olhos do homem mediano cuidadoso e conhecedor dos deveres, não haveria motivo razoável para não confiar na adequação dos atos administrativos e, portanto, proceder a quitação dos valores, pois isso demandaria que ele agisse acima do que lhe é esperado como agente público.

31. Assim, diante da inexigibilidade de conduta diversa, não há que se falar em dolo ou erro grosseiro capaz de reclamar juízo de irregularidade das contas de José Luiz Rover, ainda que sua conduta tenha sido causa determinante do resultado danoso, já que lhe faltava o elemento subjetivo (consciência da ilegalidade).

32. Em casos tais, isto é, quando presente a inexigibilidade de conduta diversa, não cabe a condenação do agente. Aliás, nesse sentido foi a decisão contida no Acórdão APL-TC 00255/19 referente ao processo 00213/18, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim, que assim se manifestou no voto condutor:

A culpabilidade é composta por três elementos sendo certo que, ausente um destes, não há que se falar em culpabilidade. São eles: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

A inexigibilidade de conduta diversa deve ser invocada sempre que se vislumbre a real impossibilidade de o agente, no caso concreto, agir de forma diferente. Nesse cenário não havia outra alternativa ao Recorrente a não ser cumprir o Convênio, que deliberou que a prestação de contas se daria ao final do Convênio.

Nesse contexto, impositivo o afastamento da responsabilidade atribuída ao Recorrente, vez que o procedimento padece de inconsistência no apontamento da imputação do débito, posto que a teor do Convênio a prestação de contas se daria ao final da execução do expediente, o que por si só, afasta a aplicação do dano, por não poder agir de forma diversa, devendo, para tanto, ser excluída a reponsabilidade impostas ao recorrente, pelos fundamentos esposados no presente relatório. – grifou-se.

33. No mesmo sentido, é o entendimento do TCU, conforme se extrai da fundamentação contida quando do julgamento proferido n Processo n. 028.569/2017-8:

Na doutrina construída sobre responsabilização, no âmbito do TCU, a valoração do grau de censura da conduta do agente é elemento essencial, porquanto, por vezes, atos praticados em desconformidade com a lei podem levar à conclusão, pela análise das diversas circunstâncias do caso concreto, de não haver censura suficiente para apenar a pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como exemplo disso temos o voto condutor do Acórdão 662/2003-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, que afirma, ao registrar várias atenuantes, que a conduta do responsável, embora irregular, não possuía culpabilidade suficiente para ensejar aplicação de multa.

179. A jurisprudência do TCU assume que devem ser considerados vários fatores no exame da conduta do agente e do grau de reprovação do ato que praticou. Muitas vezes as circunstâncias constituem um conjunto de elementos para a aferição da boa-fé daquele que praticou o ato, conceito que deve ser ponderado para fins de aplicação de sanção.

180. Está satisfatoriamente assentada na jurisprudência desta Corte a excludente da culpabilidade pela ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa do agente como, por exemplo, pontifica o relatório do Acórdão 4047/2012-TCU-Primeira Câmara, Ministro-Relator José Múcio Monteiro, sobre o processo TC-Processo 020.169/2010-8:

.....
De acordo com a doutrina penalista, a culpabilidade é composta por três elementos, a saber: a) a imputabilidade; b) a potencial consciência da ilicitude e c) a exigibilidade de conduta diversa. Quando ausentes quaisquer destes três elementos, inexistente a própria culpabilidade.

Nosso Código Penal prevê, expressamente, as causas excludentes de culpabilidade, que alguns autores chamam de dirimentes de culpabilidade. Estas causas excluem algum de seus elementos, eliminando também a própria culpabilidade. Embora o crime subsista, o autor da conduta tutelada pela lei penal não pode ser culpado, devendo, portanto, ser absolvido.

*O aludido diploma legislativo prevê as seguintes causas de exclusão da culpabilidade: (a) erro de proibição (art. 21, **caput**) ; (b) coação moral irresistível (art. 22, 1ª parte) ; (c) obediência hierárquica (art. 22, 2ª parte) ; (d) inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, **caput**) ; (e) inimputabilidade por menoridade penal (art. 27, **caput**) ; (f) inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente do caso fortuito ou força maior (art. 28, parágrafo 1º)*

Há, todavia, uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade, fruto, portanto, não de codificação, mas de construção doutrinária e jurisprudencial, a que os autores aludem de inexigibilidade de conduta diversa, e que interessa de perto ao deslinde da questão que vimos analisando nestes autos.

76. De fato, não será reprovável a ação típica e ilícita praticada pelo agente na situação em que não lhe era exigível comportamento diverso do que teve. Trata-se de uma análise estritamente pessoal do agente, considerando as circunstâncias concretas em que atuou. Basicamente, os casos de inexigibilidade de conduta diversa estão ligados à coação moral irresistível, à estrita obediência hierárquica e às situações de excesso escusável nas causas de exclusão de ilicitude, esta última, construção jurisprudencial.

Portanto, entende-se estar configurada nos autos uma típica hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, modalidade supralegal de causa excludente de culpabilidade, a afastar a reprovabilidade social da conduta dos agentes, mormente porque não há quaisquer provas ou mesmo indícios de que hajam obrado com dolo ou culpa, nem tampouco que o reajuste contratual concedido à Toshiba tenha sido financeiramente

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desarrazoado, gerando superfaturamento. Desta feita, torna-se impossível qualquer imputação de responsabilidade aos gestores de Furnas, haja vista que a conduta que tiveram era a esperada de um homem médio, consideradas as mesmas circunstâncias em que então se encontravam.

Os agentes operavam sob um sistema normativo que não levava em conta o contexto material em que se davam as ações.

Sendo assim, poderiam os agentes públicos ouvidos desempenhar conduta diversa ante as restrições materiais, administrativas e normativas que lhes impunham uma tarefa desproporcional aos recursos disponíveis?

Sumário

RELATÓRIO DE AUDITORIA NA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À SUFRAMA. AUDIÊNCIA DE RESPONSÁVEIS. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS E RECOMENDAÇÕES IMPLEMENTADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DOS GESTORES. DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (Acórdão 329/2021 – Processo 028.569/2017-8; Plenário; Relator Conselheiro Raimundo Carreiro; julgado 24/02/2021)

34. Em sendo assim, acompanho o e. relator em relação ao resultado do julgamento, divergindo apenas quanto ao fundamento, por não haver nos autos elemento de irregularidade que pudesse chamar atenção do homem mediano cuidadoso e conhecedor dos deveres, o que impõe o julgamento pela regularidade das contas, não pela ausência de nexo causal, mas por não se vislumbrar dolo ou erro grosseiro, em razão da inexigibilidade de conduta diversa.

2. Da responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização do contrato.

35. Os agentes Alexandra Dall’Agnol, Bruno Queiroz dos Santos e Sirlei Schuck eram membros da comissão de fiscalização do contrato e, nessa condição, foram chamados aos autos para responder pelo dano ao erário decorrente de falha na liquidação da despesa decorrente da inobservância do dever de cuidado em não aplicar o desconto aos serviços contratados.

36. O corpo técnico e o MPC entenderam que esses agentes eram solidariamente responsáveis pelo dano perpetrado, uma vez que eram os responsáveis por também atestar a execução dos serviços e o valor a ser pago. Assim, o dano decorrente da não aplicação do desconto deveria ser-lhes imputado.

37. O i. relator, porém, entendeu que o dano não deveria ser imputado aos membros da comissão, ao argumento de que as notas fiscais foram certificadas pelo então Secretário Municipal de Planejamento, Heitor Tinti Batista, ato este que seria a causa determinante do dano.

38. Entretanto, nesse aspecto, peço, respeitosamente, vênia para dissentir do entendimento esposado pelo e. relator.

39. Explico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. O fato caracterizador do dano ao erário aqui discutido **é a não aplicação** de desconto nos valores referentes ao Contrato n. 077/2014, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa PAS – Projetos, Assessoria Ltda.

41. Referido contrato encontra-se digitalizado no ID 362888, p. 17-22 e prevê, na subcláusula quarta da cláusula terceira, que o pagamento dos serviços executados pela empresa contratada seria realizado mensalmente após medição **atestada** pelo secretário **E pela comissão**. Eis o teor da subcláusula:

Subcláusula quarta - Os pagamentos serão realizados mensalmente, através de medições dos serviços realizados no período, **atestadas** pelo Secretário de Planejamento **e por uma comissão constituída para certificar as medições**. Os pagamentos serão realizados em até 30 dias após a certificação dos serviços. – grifou-se.

42. Ou seja, o contrato previa, ainda que brevemente, como seria realizada a liquidação da despesa, estabelecendo que o atestado dos serviços realizados **é realizado** pelo Secretário de Planejamento **E pela comissão constituída para certificar os serviços**.

43. Ao analisar a documentação relativa ao processo administrativo, verifica-se que a liquidação da despesa **dava-se** da seguinte forma: a comissão **elaborava a planilha** orçamentária, em **que discriminava a quantidade e custo de cada item** do projeto/obra, bem como **o valor total a ser pago**; na sequência, o Secretário, **com base neste documento**, atestava o serviço realizado e o valor a ele correspondente.

44. Nota-se, então, **que a liquidação da despesa dependia de ato praticado tanto pela comissão, quanto pelo secretário**. Isso pode ser verificado, por exemplo, no ID 287516, p. 17 e seguintes.

45. A título de exemplo, transcrevo trecho de documento denominado ‘*atestado de serviços realizados*’, emitido por Heitor Tinti Batista, em 20/05/2014 (p. 17, ID 287516):

Certifico **que em consonância** (sic) com o **Parecer expedido** pela Comissão de Medição de Serviços, nomeada pela Portaria Interna nº 011/2013/SEMPPLAN, **o valor a ser creditado a Empresa Contratada** (sic), objeto do Processo Licitatório nº 2237/2013 e referente a serviços técnicos profissionais – Processo Administrativo n. 1168/2014 é de R\$ 2.151,00 (dois mil, cento e cinquenta e um reais), conforme Ordem de Serviços de Horas Aplicadas nº 001/2014, parte integrante do Processo n. 1168/2014 **e planilha de medição** de serviços executados nº 001/2014. – grifou-se.

46. Nota-se, nas páginas seguintes do ID 287516, que, apesar de o atestado e da nota fiscal terem sido assinados pelo Secretário, estes documentos **tiveram por base** as planilhas de medição **elaboradas** pela comissão, cujos membros, inclusive, eram os agentes **mais indicados para aferir** essa liquidação da despesa, **já que faziam** o acompanhamento do contrato, conhecendo – ou devendo conhecer – os seus termos, inclusive a necessidade de aplicação do desconto previsto em cláusula contratual.

47. Assim, se esses agentes eram os responsáveis por parte primordial da liquidação da despesa, inclusive a parte de definição dos valores a serem pagos, não é possível afastar a responsabilidade pelos danos decorrentes de falhas nessa fase da liquidação da despesa.

48. Insta registrar que os membros da comissão, em defesa, alegaram que não tinham conhecimento técnico suficiente para verificar as falhas apontadas nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. Entretanto, o argumento não deve prosperar por dois motivos.
50. O primeiro deles foi trazido pelo corpo técnico (ID 940956), que esclareceu que a ausência de competência técnica ventilada dizia respeito a questões técnicas de engenharia, entretanto, o fato causador do dano – não aplicação de desconto – em nada se relaciona com engenharia. Trata-se **de mero cálculo** matemático que pode ser feito sem grandes dificuldades.
51. O segundo diz respeito à **jurisprudência pacífica** desta corte, **que já firmou entendimento** no sentido de que, se o agente não detém capacidade técnica para o exercício das funções do cargo a que foi nomeado, deve abster-se de exercê-las, sob pena de ser responsável por falhas que venham a ocorrer.
52. Nesse sentido foi a manifestação do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no Acórdão AC2-TC 00487/16, no julgamento dos autos processo 00295/12:

32. Assim, restou satisfatoriamente comprovada a responsabilidade dos inculpadados, ante a existência de nexos causal de suas condutas e o resultado da liquidação de quantitativo superior ao executado em razão de alteração de itinerários, pois os membros da comissão de fiscalização do contrato assinaram e certificaram o superdimensionamento das rotas, o que por consectário ocasionou dano ao erário do Município de Porto Velho-RO, infringindo com isso o disciplinado nos arts. 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei federal n. 4.320, de 1964.

33. Digo isso, pois era dever da comissão se comunicar com as unidades escolares para obter relatório da prestação do serviço e, também, exercer diretamente esse controle, mesmo que por amostragem, acompanhando, in loco, a execução o serviço, conversando com os alunados atendidos e familiares dos alunos, como bem discorreu o MPC em seu judicioso Parecer n. 114/2016-GPYFM, às fls. ns. 3.802 a 3.810v-Vol.14, devendo ser mantida a irregularidade em tela.

34. **Quanto à ausência conhecimentos específicos sobre auditoria, fiscalização e legislação administrativa, suscitada pelos fiscais dos contratos sub examine, não devem prosperar, pois a simples alegação de desconhecimento não excluiu suas responsabilidades no trato da coisa pública.**

35. É cediço que **na hipótese de um Agente Público a assumir um munus público, deve ele desempenhar tal função com zelo e presteza, buscando desempenhar de forma efetiva a atribuição imposta**, o que no presente caso não ocorreu, pois foi constatada a desídia dos fiscais do contrato, bem como do Chefe de Apoio Administrativo de Controle de Aparentamento Escolar da SEMED, Chefe da Divisão de Aparentamento Escolar e Programas Especiais da SEMED. [grifou-se]

53. Por esses motivos, entendo que há nexos causal entre a conduta dos membros da comissão de fiscalização/medição e o dano causado, e que estes **agiram com erro grosseiro**, já que **não observaram** o dever de cuidado na necessária aplicação do desconto previsto em cláusula do contratado, fato que dispensava maiores conhecimentos técnicos.
54. Sendo assim, os agentes Alexandra Dall’Agnol, Bruno Queiroz dos Santos e Sirlei Schuck devem ter as contas julgadas irregulares, com imputação de débito de forma solidária à empresa contratada.

3. Da pena de multa prevista no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96.

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

55. Outra questão que demanda análise é a aplicação ou não da pena de multa prevista no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, conforme autorizado pelo art. 19. Eis o teor dos dispositivos legais:

Art. 19. **Quando julgar as contas irregulares, havendo débito**, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, **aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar**, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. [...]

Art. 54. **Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa** de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário [...]. [grifou-se]

56. No voto do e. relator, não se vislumbra menção à aplicação ou não da pena de multa em questão, porém, entendo que a falha relativa à não aplicação do desconto é grave, notadamente por ser pacífico o entendimento quanto ao dever de observância, razão por que é imperiosa a aplicação da pena de multa aos agentes, de forma a dar concretude à função pedagógica do controle externo.

57. Feita essa primeira consideração, faz-se necessário promover a dosimetria da pena de multa.

58. Com a introdução do art. 22, § 2º na LINDB pela Lei n. 13.655/2018, foram estabelecidos os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber: **a)** natureza e gravidade da infração cometida; **b)** danos causados à Administração Pública; **c)** agravantes; **d)** atenuantes; **e)** antecedentes.

59. No caso dos autos, a fixação da pena a ser aplicada deve ser feita de forma fracionada, uma vez que aqui há duas categorias diferentes de agentes sendo responsabilizados: os membros da comissão de fiscalização e a empresa contratada.

60. Em relação aos membros da comissão de fiscalização, apesar de ser grave a conduta relativa à falha na liquidação da despesa (não aplicação do desconto), o dano não foi de valor exacerbado e não se vislumbram elementos que demonstrem agravantes e/ou atenuantes na conduta dos envolvidos. Isto é, ainda que a conduta tenha sido praticada com inobservância do dever de cuidado, não há nada que evidencie a gravidade do elemento subjetivo destes agentes.

61. Ademais, em consulta ao sistema SPJe não foram localizadas outras imputações em nome dos envolvidos, razão por que não há que se falar em maus antecedentes capazes de aumentar a dosimetria da pena de multa.

62. Por esse motivo, entendo ser razoável a aplicação da pena de multa individual, no mínimo legal, a cada agente, no percentual de 2% sob o valor atualizado do dano.

63. Conforme consta no voto do e. relator, o valor do dano a ser reparado, devidamente atualizado e acrescido de juros, até o mês de fevereiro de 2021, totaliza a quantia de R\$ 149.995,23. Assim, a pena de multa individual a ser aplicada aos agentes Alexandra Dall'Agnol (CPF 598.115.872-72), Sirlei Schuck (CPF 579.281.422-87) e Bruno Queiroz dos Santos (CPF 881.449.682-04), corresponde à quantia de R\$ **2.999,90** (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

64. Por outro lado, em relação à empresa contratada, vislumbra-se maior gravidade de conduta.

Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo 03924/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

56 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. Como já dito, o fato causador do dano foi a não aplicação de desconto ofertado em contrato pela empresa contratada. Ora, a contratada sabia que tinha concedido desconto e, ainda assim, emitiu a nota fiscal dos serviços no valor integral, sem considerar dever contratual de abater do valor total o desconto previsto em contrato. Além disso, recebeu esse valor a maior, sem nada manifestar à Administração, descumprindo o dever de honestidade.

66. Para além disso, a empresa foi a beneficiada com os valores pagos a maior e, portanto, a devolução da quantia nada mais é do que a restituição do estado anterior das coisas. Em razão disso, a pena deve ser aplicada em valor mais exacerbado, a fim de que surta o efeito pedagógico-punitivo.

67. Por esses motivos, é razoável a fixação da pena de multa à empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82) em 5% do valor atualizado do dano, o que totaliza a quantia de R\$ **7.499,76** (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos).

68. Esclareça-se, por fim, que aqui não há que se discutir a prescrição da pretensão punitiva relativa a essa grave irregularidade, uma vez que, desde o início do processo estes agentes foram instados a defenderem-se em relação ao dano decorrente do ato tido por irregular, não tendo transcorrido cinco anos entre os fatos e o início da apuração por este Tribunal (prescrição inicial), tampouco a paralisação do processo por mais de três anos (prescrição intercorrente).

4. Dos demais pedidos formulados pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda.

69. Em relação à empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda., como já registrei acima, acompanho o voto do relator no que tange ao julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito. Isto por que, além de ter conhecimento do desconto por ela mesma ofertado e do recebimento dos valores sem a aplicação daquele, a empresa foi a maior beneficiada com o ato tido por irregular. Assim, não é possível afastar sua responsabilidade pelos fatos e o dever de ressarcir o erário.

70. Entretanto, na defesa por ela apresentada (documento 3628/20), além de tentar eximir-se da responsabilidade, a empresa formulou pedidos subsidiários.

71. Alegou bitributação de ISS, uma vez que a cobrança do imposto foi realizada no domicílio fiscal da empresa (Ji-Paraná) e onde o serviço foi prestado (Vilhena). Assim, pleiteou que o valor retido pelo Município de Vilhena (R\$ 14.312,60) fosse abatido daquele eventualmente imputado a título de dano nestes autos.

72. Também alegou que seria possível amortizar o valor do débito com a execução de serviços nos mesmos moldes do contrato objeto dos autos, ou seja, o débito seria pago mediante prestação de serviços. Pediu, então, autorização deste Tribunal para que se adotasse tal providência.

73. O relator, ao analisar os pedidos, indeferiu-os. Entretanto, entendo que a análise desses pontos sequer deve ser realizada por este Tribunal, ou seja, os pedidos nem merecem ter o mérito apreciado pela Corte de Contas.

74. A discussão sobre a existência de bitributação e verificação da localidade em que deve ser recolhido o Imposto Sobre Serviços é matéria de interesse privado da empresa, que deve questionar tal fato de forma administrativa junto aos municípios envolvidos ou judicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. O mesmo ocorre com o pedido de quitação do débito mediante prestação de serviços, uma vez que não cabe a este Tribunal autorizar ou não tal providência, notadamente por que o prazo do Contrato n. 077/2014 já se exauriu, não podendo ter efeitos eternizados.

76. Assim, entendo que os pedidos subsidiários merecem ser julgados prejudicados, por faltar competência a este Tribunal de Contas para a tutela de interesses eminentemente privados da empresa.

77. Por esses motivos, considerando a parcial divergência em relação ao voto do e. relator, submeto a este Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Afastar as preliminares arguidas pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82) de (i) “violação constitucional”, ante a ausência de violação ao artigo 93 da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil (conforme item 22.1 da Fundamentação do judicioso voto do e. relator, e de (ii) “preclusão”, diante a manifesta inaplicabilidade no caso dos autos do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (conforme item 22.2 do voto do relator);

II – Acolher a preliminar de “ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”, nos termos do item 23 do voto do relator, de forma a excluir do rol de responsáveis o Espólio de Heitor Tinti Batista, ex-secretário Municipal de Planejamento do Município de Vilhena (CPF 006.369.759-91), à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo e considerando a ausência da citação do gestor em vida e o transcurso de 6 (anos) entre a ocorrência dos fatos e a citação do espólio após conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

III – Julgar prejudicados, com base no item 4 do voto, os pedidos subsidiários formulados pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., de compensação de crédito de ISS e de quitação do débito por meio de prestação de serviços, em razão de se tratar de interesse privado da empresa, os quais refogem da competência deste Tribunal de Contas;

IV – Não acolher, por ausência de amparo legal, nos termos do item 22.3 do voto do relator, o pedido formulado pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. de aplicação do artigo 6º, I da IN 076/2016 do Tribunal de Contas da União considerando que, ao fixar o valor mínimo para instauração de TCE no âmbito desta Corte pela Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia faz uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos artigos 3º e 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c os artigos 14 e 16 de seu Regimento Interno;

V – Não acolher, nos termos do item 22.9 do voto do relator, o pedido formulado pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. de realização de diligências tendo por objeto a “análise das condições do contrato e desconto ofertado”, diante da evidente desnecessidade da medida considerando ter a instrução processual enfrentada as questões relativas às “condições do contrato”, ao “desconto ofertado”, à “execução do objeto do contrato” e aos “valores finais recebidos”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Julgar regulares as contas de **José Luiz Rover**, CPF 591.002.149-49, ex-Prefeito do Município de Vilhena, nos termos do item 1 deste voto, concedendo-lhe quitação plena em conformidade com os artigos 16, inciso I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, considerando a ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, haja vista a inexigibilidade de conduta diversa;

VII – Julgar irregular a presente tomada de contas especial com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da comprovação do pagamento/recebimento indevido na execução do Contrato nº 077/2014, pela não aplicação do desconto ofertado pela contratada na licitação (20%), da importância original de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), em liquidação irregular da despesa conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, de responsabilidade de:

a) PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82), empresa contratada;

b) Alexandra Dall’Agnol (CPF 598.115.872-72), membro da comissão de fiscalização do contrato;

c) Sirlei Schuck (CPF 579.281.422-87), membro da comissão de fiscalização do contrato;

d) Bruno Queiroz dos Santos (CPF 881.449.682-04), membro da comissão de fiscalização do contrato.

VIII – Imputar débito, de forma solidária, no valor histórico de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) aos agentes descritos no item acima, porque agiram com erro grosseiro, já que não observaram o dever de cuidado na necessária aplicação do desconto previsto em cláusula do contratado, fato que dispensava maiores conhecimentos técnicos, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, que, atualizado monetariamente desde de setembro de 2015 até o mês de fevereiro de 2021 corresponde ao valor de R\$ 90.906,20 (noventa mil novecentos e seis reais e vinte centavos) e, acrescido de juros de mora, perfaz o valor de **R\$ 149.995,23** (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e cinco centavos e vinte e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir do mês de março de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020, em razão da irregularidade constante do item anterior;

IX – Aplicar pena de multa individual, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 aos seguintes agentes em razão de suas condutas descritas no decorrer do voto que apresento nessa assentada:

a) PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82), no valor de R\$ **7.499,76** (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a 5% do valor atualizado do dano;

b) Alexandra Dall’Agnol (CPF 598.115.872-72), **Sirlei Schuck** (CPF 579.281.422-87) e **Bruno Queiroz dos Santos** (CPF 881.449.682-04), no valor de R\$ **2.999,90** (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), correspondente a 2% do valor do dano atualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes devidamente atualizados;

XI – Alertar que o débito (item VIII) deverá ser recolhido aos cofres do Município de Vilhena e as multas (item IX), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XII – Autorizar desde já que, transitada em julgado a decisão sem que ocorra o recolhimento do débito e da multa consignado no item VIII e IX deste dispositivo, seja promovida sua cobrança em conformidade com os artigos 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno, na hipótese de, transitado em julgado;

XIII – Dar ciência da decisão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XIV – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental, bem como ao Secretário Geral de Controle Externo e à Coordenadoria responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo;

XV – Após os trâmites regimentais, arquite-se.

É como voto.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o Excelentíssimo Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Versam estes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades constatadas na liquidação de despesas do Contrato nº 077/201412, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema – Eireli.

Na sessão virtual de 12 a 16.4.2021 apresentei voto a este egrégio Plenário no sentido de:

a) acolher preliminar de “ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo” de forma a excluir do rol de responsáveis o Espólio de Heitor Tinti Batista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) julgar regulares as contas do senhor José Luiz Rover por entender não demonstrado nexos de causalidade entre os atos considerados ilegais e a conduta do ex-Prefeito Municipal;
- c) não acolher as preliminares de “violação constitucional”, por entender ausente alegada violação ao artigo 93 da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil, e de “preclusão”, por considerar inaplicável no caso dos autos o artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- d) indeferir por ausência de amparo legal pedido formulado pela empresa contratada de aplicação do artigo 6º, I da IN 076/2016 do Tribunal de Contas da União;
- e) indeferir pedido da empresa contratada de compensação do valor de eventual débito que lhe seja imputado nestes autos de importância relativa a suposta retenção indevida de ISS pelo Município, por envolver despesas de natureza distinta, haver pedido de restituição no âmbito administrativo e envolver questões jurídicas de natureza constitucional e tributária que se vinculam a particularidades fáticas cuja análise não se mostra viável no âmbito da Tomada de Contas Especial;
- f) indeferir pedido formulado pela empresa contratada no sentido “saldar a obrigação através da prestação de serviços” ao Município, considerando que ter expirado o prazo de vigência contratual, não havendo possibilidade da continuação ou compensação dos serviços como contratado;
- g) indeferir pedido de diligências formulado pela empresa contratada por serem desnecessárias considerando a instrução processual realizada;
- h) julgar irregular a Tomada de Contas Especial com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 154/96, ante a comprovação do pagamento/recebimento indevido em virtude da não aplicação do desconto ofertado pela empresa contratada na licitação, em liquidação irregular da despesa;
- i) excluir a responsabilidade atribuída aos integrantes da Comissão de Medição de Serviços pelos procedimentos que caracterizaram irregular liquidação da despesa, por não vislumbrar nos termos do Contrato nº 077/2014 e na Ata de Registro de Preços a base para que respondam pelo prejuízo causado ao erário municipal ao atestarem a realização dos serviços contratados;
- j) imputar à empresa contratada o débito correspondente pela irregularidade constatada na liquidação da despesa.

Pedi vista dos autos o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva por entender necessário melhor estudar o caso concreto, trazendo nesta sessão substancial voto no qual afirma acompanhar integralmente “os fundamentos esposados pelo e. relator em relação à rejeição das preliminares (inclusive àquela que tratou da extinção do processo por aplicação de norma do TCU) e necessidade de exclusão do espólio de Heitor Tinti Batista do polo passivo”, manifestando sua divergência em relação a outros pontos do voto, a saber:

1 – quanto ao julgamento das contas de José Luiz Rover (item “a”, acima) acompanha o voto deste relator em relação ao resultado do julgamento, divergindo quanto ao fundamento por entender que o julgamento pela regularidade deve se dar não pela ausência de nexos causal, que considera configurada, mas por não vislumbrar dolo ou erro grosseiro em razão da inexigibilidade de conduta diversa. No ponto, mantida a decisão pela regularidade das contas de José Luiz Rover, revejo meu posicionamento para adotar os fundamentos declinados pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva a partir da análise que fez dos fatos;

2) quanto à responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização do contrato manifesta o nobre Conselheiro total divergência em relação ao entendimento esposado por este relator, concluindo que devem ter as contas julgadas irregulares, com imputação de débito de forma solidária à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

empresa contratada por haver nexos causais entre suas condutas e o dano causado ao erário, que agiram com erro grosseiro já que não observaram o dever de cuidado na necessária aplicação do desconto previsto em cláusula do contratado, fato que dispensava maiores conhecimentos técnicos.

Em que pesem os bem lançados apontamentos do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, com as vênias devidas mantenho o entendimento no sentido de excluir a responsabilidade atribuída aos integrantes da comissão Alexandra Dall'Agno, Bruno Queiroz dos Santos e Sirlei Schuck, o que faço especialmente em razão das divergentes leituras dos fatos.

Nos termos do voto vista apresentado, o fato caracterizador do dano ao erário é a não aplicação de desconto nos valores referentes ao contrato objeto dos autos, constante dos autos no ID 362888 (páginas 17-22), que em sua subcláusula quarta da cláusula terceira, estabelece que o pagamento dos serviços executados pela empresa seria realizado mensalmente após medição atestada pelo secretário e pela comissão.

Reproduzindo a citada subcláusula, assevera que “o contrato previa, ainda que brevemente, como seria realizada a liquidação da despesa, estabelecendo que o atestado dos serviços realizados é realizado pelo Secretário de Planejamento E pela comissão constituída para certificar os serviços”. E acrescentou:

“46. Nota-se, nas páginas seguintes do ID 287516, que, apesar de o atestado e da nota fiscal terem sido assinados pelo Secretário, estes documentos tiveram por base as planilhas de medição elaboradas pela comissão, cujos membros, inclusive, eram os agentes mais indicados para aferir essa liquidação da despesa, já que faziam o acompanhamento do contrato, conhecendo – ou devendo conhecer – os seus termos, inclusive a necessidade de aplicação do desconto previsto em cláusula contratual”.

Rememorando terem os membros da comissão alegado, em defesa, que não tinham conhecimento técnico suficiente para verificar as falhas apontadas nestes autos, conclui o Conselheiro Edilson de Sousa Silva que tal argumento não deve prosperar por dois motivos: (i) que o apontamento pelo Corpo Técnico (ID 940956) quanto à ausência de competência técnica dos membros da comissão dizia respeito a questões técnicas de engenharia, o que não inclui o fato causador do dano (não aplicação de desconto), mero cálculo aritmético, (ii) à vista da jurisprudência pacífica desta corte no sentido de que, se o agente não detém capacidade técnica para o exercício das funções do cargo a que foi nomeado, deve abster-se de exercê-las, sob pena de ser responsável por falhas que venham a ocorrer. Cita, no ponto, manifestação do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Acórdão AC2-TC 00487/16 (processo 00295/12).

Entendo relevante reprimir os seguintes excertos do voto que proferi:

- que o contrato celebrado trata do preço e condições de pagamento em sua Cláusula Terceira, que prevê, entre outros pontos, que a Administração somente autorizará pagamentos diante da “necessária Certificação do Recebimento do objeto entregue pela empresa vencedora” e que os preços ofertados são fixos e irremovíveis enquanto válida a referida Ata de Preços, não fazendo referência ao desconto de 20%;

- que sua Cláusula Décima Primeira estabelece a vinculação do contrato ao Pregão Eletrônico nº 193/2013, à proposta de preços e à Ata de Registro de Preços nº 008/2013, além da Lei Federal nº 8.666/93;

- que na Ata de Registro de Preços 008/2013 inexistiu cláusula que tenha tratado de forma específica a forma de pagamento no que se refere ao desconto de 20% ofertado pela empresa contratada na licitação, sendo que sua cláusula quarta, subcláusula primeira, estabelece que os pagamentos à empresa serão efetuados até o 30º dia após o recebimento da fatura de serviços executados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no período, mediante a apresentação de requisição, nota fiscal devidamente assinada/certificada “pelos Secretário/Secretário Adjunto/ou responsável pelos setores (e demais documentos exigidos no Termo de Referência) e após análise e liberação do setor de controle interno”;

- que a Portaria Interna nº 011/201366, assinada pelo então Secretário Municipal de Planejamento Heitor Tinti Batista, designou os membros da Comissão de Medição de Serviços sem nenhuma referência à forma de atuação;

- que a comissão “atestava” a realização e os preços dos serviços que eram em seguida certificados pelo Secretário Municipal de Planejamento;

- que no início da instrução processual o Corpo Técnico apontou irregularidade na nomeação da comissão de medição dos serviços em razão da ausência de competência para atestar serviços específicos de engenharia e arquitetura, de seus membros não possuírem qualificação técnica para aferir projetos e planilhas orçamentárias;

- que ao determinar o arquivamento do Procedimento nº 2017001010006819, instaurado a partir de notícia de suposta fraude na execução do mesmo contrato objeto destes autos, apontou a 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena ter extraído de depoimentos prestados “que o ex-Secretário Municipal de Planejamento, Sr. HEITOR TINTI BATISTA, nomeou servidores efetivos que não tinham conhecimento técnico específico para receber projetos, sendo a atuação dos membros da comissão de medição de serviços do Contrato n. 077/2014 apenas documental, já que às testemunhas indicaram que não realizavam análise técnica dos projetos que lhes eram apresentados pela empresa PAS PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, mas apenas recebiam os documentos encaminhados, conferiam e davam andamento no processo de liquidação (...)”;

- que em duas manifestações da Controladoria Geral do Município constaram referências aos membros da comissão como “Sabe-se que nenhum deles possui qualificação técnica para atestar a regularidade dos projetos de construção, no entanto, todos os projetos foram por eles aprovados, o que compromete a autenticidade da liquidação da despesa nos termos da Lei 4.320/64, em seu artigo 63” Destaquei. (ID 362782 – página 5) e “Importante também salientar, que a Comissão de Medição que atestou os serviços não é composta de nenhum servidor da área técnica (engenheiro civil), sendo assim, incapaz de avaliar a documentação técnica (projetos e planilhas) apresentados pela empresa” Destaquei. (ID 362782 – página 8).

Diante dos fatos constatados, mantenho o entendimento no sentido de não ser razoável atribuir responsabilidade de forma solidária aos membros da comissão por compreender que atestaram a execução dos serviços e apontaram os preços correspondentes, tarefa para a qual já não detinham qualificação técnica, o que ficou claramente demonstrado, e não vislumbrar nos termos do contrato e da Ata de Registro de Preços fundamentos para que lhes seja imputado o débito correspondente ao desconto proposto na licitação pela empresa contratada e não aplicado pela Administração Municipal, especialmente diante da expressa previsão de que os pagamentos à empresa seriam efetuados após o recebimento da fatura de serviços executados no período, mediante a apresentação de requisição, nota fiscal devidamente assinada/certificada “pelos Secretário/Secretário Adjunto/ou responsável pelos setores (e demais documentos exigidos no Termo de Referência) e após análise e liberação do setor de controle interno”, o que não ocorreu;

3) quanto à multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, no mesmo contexto da análise dos fatos no caso concreto e considerando que a previsão dos mencionados artigos 54 e 19 da Lei Orgânica desta Corte de Contas é de que ao julgar as contas irregulares, havendo débito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o Tribunal condenará o responsável ao pagamento respectivo, podendo, ainda, aplicar a referida sanção pecuniária, mantenho o entendimento pela sua não aplicação nestes autos;

4) quanto aos pedidos subsidiários formulados pela empresa contratada, observo que enquanto os apreciei e indeferi conforme itens V e VI do dispositivo do voto que proferi, em seu voto vista o Conselheiro Edilson de Sousa Silva os considera prejudicados observo por tratarem de interesses privados da empresa que refogem da competência deste Tribunal de Contas. Limitando-se a divergência a esse aspecto, acolho, no ponto, a proposta apresentada no voto vista;

5) quanto ao pedido de diligências formulado pela empresa contratada, indeferido no voto que que proferi, observo que o ilustre Conselheiro Edilson de Sousa Silva propõe sejam substituídas as expressões “indeferir” por “não acolher” e “esmiuçado” por “enfrentada”. Sendo essa a única divergência, neste ponto, não me oponho em acolher a redação proposta;

Em relação aos demais itens mantenho a redação do voto que proferi por entender pela não responsabilização dos membros da comissão;

Acrescento, por fim, não me opor à modificação na ordem dos itens do dispositivo proposta pelo nobre Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contatos, convertida em Tomada de Contas Especial, em razão da DM-DDR n. 0043/2020/GCFCS/TCE-RO, cujo objeto é a apuração de dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 077/2014, celebrado entre o Município de Vilhena-RO e a pessoa jurídica de direito privado denominada PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.

A SGCE (ID n. 9405596) e o Ministério Público de Contas (ID n. 974479), em convergência, propugnaram pelo afastamento das preliminares arguidas (violação do art. 93 da CF/88 c/c art. 489, do CPC; art. 22, do RITCE-RO; ilegitimidade passiva); pelo julgamento regular das contas do responsável, o Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, e, alfim, o julgamento irregular das contas dos demais responsáveis (espólio de HEITOR TINTI BATISTA, representado por MARIA DE LOURDES BATISTA; SIRLEI SCHUCK; ALEXANDRA DALL’AGNOL; BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS; e empresa PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMA - EIRELI, representada pelo senhor EDSON LUÍS DE MELO DEPIEIRI).

Como foi bem delineado pelo eminente Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que em seu judicioso Voto acolhe, parcialmente, as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 9405596) e do Ministério Público de Contas (ID n. 974479), no sentido de rejeitar as preliminares arguidas, exclusão do espólio do de cujus; regularidade das contas do Prefeito Municipal, o Senhor JOSÉ LUIZ ROVER; exclusão das responsabilidades dos fiscais, os senhores SIRLEI SCHUCK; ALEXANDRA DALL’AGNOL; BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS, em razão da impossibilidade de lhes imputar as condutas perpetradas e, ainda, irregularidade das contas da pessoa jurídica de direito privado PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMA - EIRELI, representada pelo senhor EDSON LUÍS DE MELO DEPIEIRI).

O eminente Revisor, Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA, embora tenha acompanhado integralmente os fundamentos lançados no voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, no que alude à rejeição das preliminares arguidas e a exclusão do espólio do de cujus (HEITOR TINTI BATISTA, representado por MARIA DE LOURDES BATISTA), e, no mérito, haver convergido com o julgamento irregular das contas da empresa PAS – PROJETOS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ASSESSORIA E SISTEMA - EIRELI, representada pelo senhor EDSON LUÍS DE MELO DEPIEIRI, com a consequente imputação de débito e multa, entende as contas dos fiscais devem ser julgadas irregulares.

Em primeiro lugar, relativamente ao julgamento das contas do responsável JOSÉ LUIZ ROVER, por ter determinado o pagamento dos valores relativos ao Contrato n. 077/2014, sem a aplicação do desconto contratado (origem do dano ao erário), o ponto de divergência reside no fato de que há que ser entendido que, a despeito da existência do nexu causal, não se vislumbra o elemento subjetivo e a exigibilidade de conduta diversa em relação ao agente, à época prefeito municipal.

Nesse contexto, conforme bem pontuado pelo Revisor, Conselheiro EDÍLSON SOUSA SILVA, da análise dos atos desencadeados na cadeia causal do dano, decorrentes de falhas no momento da liquidação da despesa, haja vista que o valor a ser pago foi apurado sem que os agentes responsáveis pela liquidação observassem o desconto dado pela empresa, verifica-se que o ato praticado pelo responsável, o Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, não se consubstancia “ausência de nexu causal”, conforme a motivação lançada pelo Douto Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, mas, no ponto, integra a cadeia causal do dano perpetrado.

Nada obstante, o desfecho apresentado pelo Relator, in casu, para o fim de considerar regulares as contas do aludido gestor, é consentâneo com o do Revisor, na medida em que o mero nexu causal entre a conduta e o resultado danoso não é motivo suficiente para embasar a condenação com a obrigação de ressarcimento, conforme expressamente previsto no art. 12, § 3º do Decreto n. 9.830, de 2019, que regulamentou a LINDB.

Consigno, portanto, que não é possível exigir que o gestor não determinasse o pagamento, considerando-se que o processo administrativo, devidamente instruído pelos órgãos competentes, sem qualquer demonstração de irregularidade que pudesse sugerir o contrário, pelo que não haveria motivo razoável para não confiar na adequação dos atos administrativos e, portanto, proceder a quitação dos valores, pois isso demandaria que ele agisse acima do que lhe é esperado como agente público.

Em caso análogo, este Tribunal de Contas fixou esse entendimento, por meio do Acórdão APL-TC n. 00255/19, prolatado nos autos do Processo n. 00213/2018-TCE-RO, de Relatoria do ilustre Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, *in verbis*:

A culpabilidade é composta por três elementos sendo certo que, ausente um destes, não há que se falar em culpabilidade. São eles: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

A inexigibilidade de conduta diversa deve ser invocada sempre que se vislumbre a real impossibilidade de o agente, no caso concreto, agir de forma diferente. Nesse cenário não havia outra alternativa ao Recorrente a não ser cumprir o Convênio, que deliberou que a prestação de contas se daria ao final do Convênio.

Nesse contexto, impositivo o afastamento da responsabilidade atribuída ao Recorrente, vez que o procedimento padece de inconsistência no apontamento da imputação do débito, posto que a teor do Convênio a prestação de contas se daria ao final da execução do expediente, o que por si só, afasta a aplicação do dano, por não poder agir de forma diversa, devendo, para tanto, ser excluída a responsabilidade impostas ao recorrente, pelos fundamentos esposados no presente relatório (sic) (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Levando-se em consideração esse aspecto (nexo de causalidade), no que alude à responsabilização dos fiscais do contrato, os senhores SIRLEI SCHUCK; ALEXANDRA DALL'AGNOL; BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS, respectivamente, da mesma forma que o Douto Revisor, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, tenho que o fato causador do dano ao erário, consubstanciado na ausência de aplicação de desconto, em nada se relaciona com questões técnicas de engenharia, ao contrário, tratam-se de mero cálculo matemático que deveria ser observado.

Relativamente ao ponto de divergência em questão, inclusive, por ocasião da edição do Acórdão AC2-TC n. 00487/16, em razão do julgamento do Processo n. 00295/12, de minha relatoria, fixei o entendimento de que se o agente não detém capacidade técnica para o exercício das funções do cargo a que foi nomeado, deve abster-se de exercê-las, sob pena de ser responsabilizado por eventuais falhas, cujos fragmentos colaciono, *in litteris*:

Digo isso, pois era dever da comissão se comunicar com as unidades escolares para obter relatório da prestação do serviço e, também, exercer diretamente esse controle, mesmo que por amostragem, acompanhando, *in loco*, a execução o serviço, conversando com os alunados atendidos e familiares dos alunos, como bem discorreu o MPC em seu judicioso Parecer n. 114/2016-GPYFM, às fls. n. 3.802 a 3.810v-Vol.14, devendo ser mantida a irregularidade em tela.

Quanto à ausência conhecimentos específicos sobre auditoria, fiscalização e legislação administrativa, suscitada pelos fiscais dos contratos sub examine, não devem prosperar, pois a simples alegação de desconhecimento não excluiu suas responsabilidades no trato da coisa pública.

É cediço que na hipótese de um Agente Público a assumir um munus público, deve ele desempenhar tal função com zelo e presteza, buscando desempenhar de forma efetiva a atribuição imposta, o que no presente caso não ocorreu, pois foi constatada a desídia dos fiscais do contrato, bem como do Chefe de Apoio Administrativo de Controle de Aparelhamento Escolar da SEMED, Chefe da Divisão de Aparelhamento Escolar e Programas Especiais da SEMED (sic) (grifou-se).

Por tais razões, no ponto, verifico que há nexo causal entre a conduta dos membros da comissão de fiscalização, os senhores SIRLEI SCHUCK, Fiscal, CPF/MF sob o n. 579.281.422-87; ALEXANDRA DALL'AGNOL, Fiscal, CPF/MF sob o n. 598.115.872-72; BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS, Fiscal, CPF/MF sob o n. 881.449.682-04, e o dano causado (R\$ 149.995.23), uma vez que agiram com erro grosseiro, já que não observaram o dever de cuidado na necessária aplicação do desconto previsto em cláusula contratual que, era de conhecimento amplo, fato que dispensava maiores conhecimentos técnicos.

Em relação à pessoa jurídica de direito privado, denominada PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, acompanho o voto do Relator, no que alude ao julgamento irregular das contas e imputação de débito, haja vista que era inegável que detinha o pleno conhecimento do desconto, por ela mesma ofertado, bem como por haver silenciado quando do recebimento dos valores integrais, ou seja, sem o desconto concedido, pelo que não é possível se afastar a responsabilização e, conseqüente, ressarcimento ao erário.

Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIJRO com os fundamentos lançados pelo Conselheiro-Revisor EDÍLSON SOUSA SILVA, às inteiras, pedindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vênia ao eminente Conselheiro-Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, para o fim de (i) afastar as preliminares arguidas pela empresa PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA, conforme a fundamentação lançada pelo Relator, aderida pelo Douro Revisor, e, por outro lado, (ii) excluir do rol de responsáveis o espólio de HEITOR TINTI BATISTA, ex-Secretário Municipal de Planejamento do Município de Vilhena-RO, em razão da ausência da citação do gestor, em vida, bem como o transcurso de 6 (seis) anos entre a ocorrência dos fatos e a citação do espólio, após conversão do processo em Tomada de Contas Especial, na forma como proposta pelo Relator, aderida pelo Revisor; (iii) julgar regulares as contas do responsável, o Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, CPF/MF sob o n. 591.002.149-49, ex-Prefeito do Município de Vilhena-RO, para o fim de conceder a quitação plena, na forma dos arts. 16, I e 17, ambos, da LC n. 154, de 1996, considerando a ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, haja vista a inexigibilidade de conduta diversa; (iv) julgar irregulares as contas de PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA, CNPJ/MF sob o n. 08.593.703/0001-82; a Senhora ALEXANDRA DALL’AGNOL, CPF/MF sob o n. 598.115.872-72; a Senhora SIRLEI SCHUCK, CPF/MF sob o n. 579.281.422-87, e o Senhor BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS, CPF/MF sob o n. 881.449.682-04, membros da comissão de fiscalização do contrato, com fundamento no art. 16, III, “c”, da LC n. 154, de 1996, em decorrência da comprovação do pagamento/recebimento indevido na execução do Contrato n. 077/2014, pela não aplicação do desconto ofertado pela contratada na licitação (20%), em liquidação irregular da despesa conforme arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, para o fim de (v) imputar débito de forma solidária aos aludidos responsáveis, no valor histórico de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996, devidamente atualizado monetariamente, e, (vi) aplicar multa aos responsáveis, de forma individual, na forma como restou bem fixada pelo Revisor, em atendimento ao critério dosimétrico estipulado pelo art. 16, do Decreto n. 9.830, de 2019.

Por tudo dito DIVIRJO do Relator e ACOMPANHO A DIVERGÊNCIA inaugurada pelo Conselheiro-Revisor.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Acompanho a divergência.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Com a devida vênia à divergência, acompanho o eminente Relator diante da robustez da fundamentação tecida.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Peço licença ao nobre Relator para acompanhar a divergência, por suas próprias razões.

Em 21 de Junho de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO ACÓRDÃO